

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DO TRABALHO**

**PAULA FERREIRA KREITCHMANN**

**CIDADANIA LABORAL SOB A PERSPECTIVA DA  
INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO  
DE TRABALHO**

Porto Alegre  
2017

PAULA FERREIRA KREITCHMANN

CIDADANIA LABORAL SOB A PERSPECTIVA DA  
INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO  
DE TRABALHO

Trabalho de Conclusão de curso  
apresentado como requisito parcial  
para obtenção do título de  
Especialista em Direito do  
Trabalho junto à Faculdade de  
Direito da Universidade Federal do  
Rio Grande do Sul

Orientador: Prof. Dr. Luciane  
Cardoso Barzotto.

Porto Alegre  
2017

## RESUMO

O trabalho é muito mais do que um meio do ser humano subsistir, juntamente com outras práticas, a atividade laboral é um caminho para afirmar a dignidade humana, garantir o exercício da cidadania e buscar, na prática, o reconhecimento do indivíduo como ser social. Infelizmente, observa-se, atualmente, que o direito ao trabalho não alcança todos os sujeitos de uma sociedade, vários grupos são discriminados e, conseqüentemente, excluídos da dinâmica política e social do seu país. Este é o caso de muitas das pessoas com deficiência, ainda que a Constituição Federal e demais legislações procurem protegê-las, garantindo a sua inserção ao mercado de trabalho, ainda há muito o que se evoluir na busca de uma sociedade justa e igualitária. O presente estudo tem por escopo a análise jurídica de cada um desses fatos apresentados, primeiramente, busca-se conceituar cidadania, demonstrando ser um instituto dinâmico em constante evolução, afim de acompanhar as alterações sociais. Logo após, é realizada uma pesquisa referente ao tratamento dado as pessoas com deficiência pelo ordenamento jurídico como um todo, não apenas sob a ótica trabalhista. Mais a frente, relaciona-se o conceito de cidadania à ideia da atividade laboral, com o advento dos direitos sociais fundamentais os dois elementos passaram a ser tidos como indissociáveis. Por fim, enfatiza-se, com base jurídica, a necessidade de inserir as pessoas com deficiência na estrutura laboral do seu grupo social, pois, além de ser um direito delas, é também uma importante fonte de progresso e desenvolvimento para a sociedade.

Palavras-chave: Cidadania. Pessoas com Deficiência. Mercado de Trabalho. Direitos Fundamentais. Dignidade da Pessoa Humana.

## **AGRADECIMENTOS**

À todos aqueles que, de alguma maneira, contribuíram para que eu fizesse parte dessa parcela mínima de privilegiados da nossa sociedade. É com muito orgulho e comprometimento que eu encaro a estrada da vida acadêmica.

À minha família por embarcar nos meus sonhos e por me amarem incondicionalmente.

Aos diversos professores, nos mais diversos graus de escolaridade, que construíram aquilo que sou hoje

Aos vários amigos por se fazerem presentes nos melhores e piores momentos com muito amor e afeto.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>2. CIDADANIA</b> .....	9
2.1. Conceito e Evolução .....	9
<b>3. A PESSOA COM DEFICIÊNCIA</b> .....	14
3.1. A dignidade da pessoa humana à luz da Constituição Federal de 1988 e os seus reflexos na autonomia. ....	14
3.2. A inclusão da pessoa com deficiência na vida civil: capacidade civil e suas alterações na legislação brasileira .....	18
3.3. A inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho: proteção especial e evolução na legislação brasileira.....	32
<b>4. CIDADANIA LABORAL</b> .....	46
4.1 Conceito e Evolução.....	46
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	54
<b>6. REFERÊNCIAS</b> .....	57



## 1 INTRODUÇÃO

Aquilo que, originalmente, se compreendia por cidadania não mais acompanha a sociedade atual, a ideia de que o cidadão é aquele que, por ter propriedades, se acha no gozo de direitos que lhe permitem participar da vida política está incompleta por ignorar vários elementos centrais da estruturas sociais atuais, como é o caso do trabalho.

A atividade laboral tem um papel essencial nas sociedades modernas, identificando-se nela muito mais do que uma mera relação econômica. Partindo deste ponto, o trabalho vem sendo encarado, por diferentes correntes de pensadores, como requisito para a afirmação da dignidade humana, para o exercício da cidadania e como prática essencial do processo de socialização de indivíduos adultos na sociedade pós-industrial.

Uma importante corrente doutrinaria considera que, a partir do momento em que foram vinculados direitos sociais ao trabalho, trabalho e cidadania se tornaram elementos indissociáveis. Aqui no Brasil, essa associação foi potencializada com a tipificação dos direitos sociais como fundamentais pelo ordenamento jurídico. Sendo reconhecidos como direitos fundamentais, os direitos sociais, incluindo as principais normas de direito do trabalho, passam a compartilhar de suas principais características.

A universalidade é um relevante atributo dessa categoria de direitos e dela depende-se sua inerência à condição humana, ou seja, todos os humanos são compreendidos pelos direitos fundamentais sem qualquer distinção. Infelizmente, este é um plano ideal muito distante da realidade das sociedades, o que se observa na prática são diversos direitos sociais não sendo gozados irrestritamente por todos os indivíduos. Essa exclusão pode ser exemplificada pela exclusão da pessoas com deficiência da atividade laboral, o que, conseqüentemente, afastam-nas também da vida social e da dinâmica política do seu grupo social.

Desta forma, o presente trabalho possui como objetivo analisar, a partir de algumas legislações, a proteção conferida, pelo ordenamento jurídico, a essas pessoas que, apesar de contarem com algum tipo de limitação, devem ser incluídas no mercado de trabalho e reconhecidas como cidadãos. Uma sociedade justa e igualitária não se constrói com o combate às diferenças, mas sim com o respeito às individualidades de todos os sujeitos e a garantia de dignidade.



## 2. CIDADANIA

Ainda que com sentidos e intenções diversas, a expressão cidadania está hoje por toda parte, apropriada pelas mais diferentes pessoas, nos mais distantes contextos. Se isso é positivo, num certo ponto, porque indica que a expressão ganhou espaço na sociedade, por outro lado, face à velocidade e voracidade das várias apropriações dessa noção, tem-se a necessidade de precisar e delimitar o seu significado.

### 2.1. Conceito e Evolução

O conceito de cidadania, assim como o do direito, encontra-se em constante renovação, isso ocorre em decorrência das transformações sociais, das alterações históricas e, principalmente, das mudanças de paradigmas ideológicos. Por tal razão, é possível afirmar que cidadania não é uma ideia estática, ela se mantém dinâmica para acompanhar as modificações dos grupos sociais no transcorrer dos tempos. Neste sentido, destaca-se:

O conceito contemporâneo de cidadania se estendeu em direção a uma perspectiva na qual cidadão não é apenas aquele que vota, mas aquela pessoa que tem meios para exercer o voto de forma consciente e participativa. Portanto, cidadania é a condição de acesso aos direitos sociais (educação, saúde, segurança, previdência) e econômicos (salário justo, emprego) que permite que o cidadão possa desenvolver todas as suas potencialidades, incluindo a de participar de forma ativa, organizada e consciente, da construção da vida coletiva no Estado democrático<sup>1</sup>.

A cidadania idealizada originalmente, com base puramente política, já não é a mesma pela qual se luta atualmente e a qual se almeja concretizada nas gerações futuras. A realidade social encontrada na Antiguidade sofreu uma grande transição e o conceito formulado a época não reflete o mundo atual.

---

<sup>1</sup> BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009. p. 7. Texto de José Luis Quadros de Magalhães.

Para que se entenda melhor o processo de transformação daquilo que se entende por cidadania, faz-se necessário uma breve análise etimológica da expressão estudada. A palavra encontra a sua origem no termo em latim *civitatem* e significa cidade, com sentido muito similar, tem-se também a palavra de origem grega *polis*, esta se refere às cidades-estados da Grécia antiga, forma de organização a qual a maioria dos historiadores atribuem o conceito de cidadania.

As cidades-estados estruturadas pelos gregos enxergavam o homem como animal político e social, no entanto, o poder de participar da vida pública e decidir sobre os interesses da coletividade era entregue a uma minoria de sua população, apenas homens com grande poder econômico eram considerados cidadãos<sup>2</sup>. Tal discriminação institucional perdurou por longo período histórico, uma grande parcela da população era excluída do direito de voto até pouco tempo atrás e, conseqüentemente, suprimido da categoria dos cidadãos.

Como pode-se perceber, a ideia de cidadania foi construída inicialmente muito atrelada à atividade política, o voto era um instrumento muito importante e responsável por organizar a pirâmide social das cidades, não se incluía em seu conceito nenhum direito social ou econômico. Os progressos mais relevantes que repercutiram no significado de cidadania ocorreram nos séculos XIX e XX. O fenômeno da cristianização, o movimento iluminista e a Revolução Francesa são apenas alguns dos acontecimentos responsáveis pela introdução dos ideais de igualdade e de liberdade pra dentro da concepção de cidadania.

Fruto de conquista mais recente, o que se entende atualmente por cidadania é muito diferente do que se procurava no início da história. O novo conceito de cidadania expressa e responde a um conjunto de interesses, desejos e aspirações de uma significativa parcela da sociedade e, por isso,

---

<sup>2</sup> VÁSQUEZ, Adolfo Sanchez. **Ética**. Trad.: João Dell'Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996. Trad. De: Ética. p. 54

possui um viés bastante social, não mais apenas político, Sobre as recentes inovações percebidas, Evelina Dagnino explica:

(...) ela (a nova noção de cidadania) deriva e portanto está intrinsecamente ligada à experiência concreta dos movimentos sociais, tanto os de tipo urbano - e aqui é interessante anotar como cidadania se entrelaça com o acesso à cidade – quanto os movimentos de mulheres, negros, homossexuais, ecológicos etc. Na organização desses movimentos sociais, a luta por direitos - tanto o direito à igualdade como o direito à diferença - constituiu a base fundamental para a emergência de uma nova noção de cidadania<sup>3</sup>.

Percebe-se na fala da autora o objetivo de garantir não só o acesso à cidade, mas também uma série de direitos e deveres que decorrem da vida social. Por ocuparem uma mesma localidade, os habitantes das cidades já passam, automaticamente, a ser sujeitos de garantias e obrigações relativas a essa coletividade em que estão inseridos e, para que o acesso a esses direitos ocorra de maneira justa e igualitária, suas desigualdades devem ser medidas e consideradas.

O aspecto político por óbvio não foi excluído da noção de cidadania, em uma sociedade ideal o processo político e a construção social devem se comunicar de forma a dar voz ao maior número de pessoas representadas possível, um deve complementar o outro. Ao tratar disso, a autora supracitada reconhece a ênfase democrática assimilada pelo atual significado do termo:

(...) ela (a nova noção de cidadania) organiza uma estratégia de construção democrática, de transformação social, que afirma um nexos constitutivo entre as dimensões da cultura e da política. Incorporando características da sociedade contemporânea, como o papel das subjetividades, a emergência de sujeitos sociais de novo tipo e de direitos de novo tipo, a ampliação do espaço da política, essa é uma estratégia que reconhece e enfatiza o caráter intrínseco

---

<sup>3</sup> DAGNINO, Evelina. **Os movimentos sociais e a emergência de uma nova noção de cidadania**. In: Anos 90 – Política e sociedade no Brasil, Evelina Dagnino (Org.). Brasília: Editora Brasiliense, 1994, p.103.

e constitutivo da transformação cultural para a construção democrática<sup>4</sup>.

Mais uma vez, destacasse no discurso de Evelina Dagnino o espaço que deve ser dado aos novos tipos de sujeitos e de direitos sociais uma vez incorporados em determinada cultura. O conceito de cultura, no entanto, é complexo, de modo que não há, ainda, entre os antropólogos um consenso, uma vez que engloba diversos aspectos dos grupos humanos. A cultura está fundamentalmente associada ao processo de construção das sociedades humanas, de forma simbólica, recíproca e dinâmica, a qual acompanha o desenvolvimento dos indivíduos e grupos sociais, expressando sua linguagem, seus valores, seus comportamentos, enfim, sua identidade<sup>5</sup>.

Tendo em vista as limitações apresentadas por ser um trabalho de conclusão de curso, não cabe aqui um estudo aprofundado sobre cultura, basta que tenha-se a compreensão de que ela está em constante transformação, pois deve sempre representar a identidade atual de um determinado grupo social. A cultura de alguns anos atrás já foi superada e as inovações devem ser analisadas e consideradas pelas decisões advindas do sistema político e, sendo o Brasil um país democrático, deve dar-se espaço e voz aos mais diferentes tipos de sujeitos que compõem o nosso povo.

Faz-se relevante ressaltar a participação das mais diversas pessoas na evolução da cidadania pois, além de ser uma importante conquista dos últimos anos, guarda grande relação com o tema que passará a ser abordado nos próximos capítulos – as pessoas com deficiência. Por óbvio, elas existem desde os primórdios, mas o tratamento a elas conferido e a sua inclusão na sociedade são avanços recentes na história mundial.

---

<sup>4</sup> DAGNINO, Evelina. **Os movimentos sociais e a emergência de uma nova noção de cidadania**.. In: Anos 90 – Política e sociedade no Brasil, Evelina Dagnino (Org.). Brasília: Editora Brasiliense, 1994, p.103.

<sup>5</sup> LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: Um conceito antropológico**. 14ª edição. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001, p. 32.

Mesmo que se reconheça uma grande evolução no que diz respeito a inclusão dos deficientes na sociedade, ainda hoje percebem-se inúmeras violações aos direitos e garantias desses sujeitos. A batalha para que lhes seja assegurada a cidadania plena é constante, ainda há muito o que ser buscado para que se tenha efetivamente uma sociedade igualitária e um importante instrumento para auxiliar nessa caminhada são as ações afirmativas que, por diversas vezes, dependem de apoio político. É inadmissível que essa parcela da população permaneça às margens da sociedades, seus integrantes devem ser reconhecidos como cidadãos e incluídos na vida social do seu povo.

Muito mais do que um discurso teórico, o que procura-se com o título de cidadão é um efeito prático, uma participação ativa de todos os sujeitos respeitadas suas limitações e distinções. Nesse sentido tem-se a lição de Norberto Bobbio, que assegura que a cidadania é uma luta diária, e que hoje não basta apenas elencar e fundamentar direitos é preciso efetivá-los<sup>6</sup>. Este é o desafio de nosso tempo.

---

<sup>6</sup> BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1999. p. 24.

### 3 A PESSOA COM DEFICIENCIA

O capítulo inicia com a análise da pessoa de maneira ampla, dando a devida importância ao princípio da dignidade humana sob a ótica constitucional e os seus desdobramentos frente ao princípio da autonomia da vontade. Avança realizando uma exposição do instituto da capacidade civil ao longo das legislações brasileiras, como forma de verificar o tratamento conferido às pessoas com deficiência na sociedade e, por conseguinte, analisar mais a frente a inclusão destas no mercado de trabalho e as regras protetivas que o Direito do Trabalho confere a estes sujeitos.

#### 3.1 A dignidade da pessoa humana à luz da Constituição Federal de 1988 e os seus reflexos na autonomia

A dignidade da pessoa humana foi alçada ao centro dos sistemas jurídicos contemporâneos após as desastrosas experiências de profunda barbárie pelas quais passou a humanidade na primeira metade do século XX, momento em que se mostrou necessária uma intervenção nas ordens jurídicas, inaugurada com a consagração da dignidade da pessoa humana pela Declaração Universal da ONU de 1948<sup>7</sup>, com o escopo de proclamar e proteger os direitos humanos. Desde então, a expressão dignidade da pessoa humana “está inscrita e tornou-se a palavra de ordem de [praticamente] todos os ordenamentos jurídicos”<sup>8</sup>.

No Brasil, a dignidade da pessoa humana restou consagrada pela Constituição Federal vigente – promulgada em 05 de outubro de 1988 - logo em seu artigo 1º, inciso III, como um dos cinco fundamentos<sup>9</sup> do Estado

---

<sup>7</sup> Algumas Constituições já haviam previsto em seu texto o princípio da dignidade da pessoa humana, como, por exemplo, a Constituição Alemã de 1919, a Constituição Portuguesa de 1933 e a Constituição Irlandesa de 1937. Todavia, no plano internacional, a Declaração Universal da ONU de 1948 representa o marco inicial para o reconhecimento expresso da dignidade da pessoa humana nas Constituições.

<sup>8</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Lei 13.146 acrescenta novo conceito para capacidade civil**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-10/processo-familiar-lei-13146-acrescenta-conceito-capacidade-civil>>. Acesso em: 04 nov. 2017.

<sup>9</sup> São eles: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Democrático de Direito, constituindo a base do seu eixo personalista e sendo considerada instrumento realizador do ideário de construção de uma sociedade justa e solidária. Assim sendo, o constituinte “reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não o meio da atividade estatal”<sup>10</sup>, isto é, a partir do momento em que a dignidade da pessoa humana foi elevada ao patamar de fundamento da república, o Estado passou “a servir como instrumento para a garantia e promoção da dignidade das pessoas individual e coletivamente consideradas”<sup>11</sup>.

Reputada como valor (princípio) fundamental da ordem jurídica contemporânea, a dignidade da pessoa humana, pelo simples fato de ter sido elencada logo no primeiro artigo do texto constitucional – e erigida como fundamento da república - já demonstra a sua diferenciação em relação aos direitos fundamentais, pois foi instituída como vetor fundamental e estruturante do sistema constitucional. Em outras palavras, a dignidade da pessoa humana restou consagrada como regra matriz dos direitos fundamentais, constituindo a sua base de proteção e promoção. Dessa forma, deve ser concretizada por meio dos princípios fundamentais, motivo pelo qual não pode ser com eles confundida.

Nessa perspectiva, indubitável afirmar que “a dignidade da pessoa humana é o carro-chefe dos direitos fundamentais na Constituição de 1988”<sup>12</sup>, “é o *eixo* em torno do qual deve girar todo o sistema normativo, *núcleo* dos direitos fundamentais”<sup>13</sup> e “vértice do Estado Democrático de

---

<sup>10</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 75.

<sup>11</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 76.

<sup>12</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 8. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 56/2007. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 84.

<sup>13</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal comentada: com súmulas e julgados selecionados do STF e de outros tribunais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 39

Direito”<sup>14</sup>, constituindo o vetor interpretativo de todas as normas constitucionais. Difícil, todavia, formular um conceito satisfatório e claro do que realmente significa o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em conta principalmente a sua constante mudança (aperfeiçoamento), a sua abrangência e o seu caráter um tanto abstrato. Ingo Wolfgang Sarlet, todavia, explica de forma bem pormenorizada e coerente que:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida a cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida<sup>15</sup>.

Por outro lado, de forma mais simplista e resumida, Oscar Vilhena Vieira assevera que:

O princípio da dignidade, expresso no imperativo categórico, refere-se substancialmente à esfera de proteção da pessoa enquanto fim em si, e não como meio para a realização de objetivos de terceiros. A dignidade afasta os seres humanos da condição de objetos à disposição de interesses alheios<sup>16</sup>.

Em termos práticos, Márcia Haydée Porto de Carvalho endossa que:

[...] poder-se-ia dizer que o referido princípio caracteriza o valor protegido constitucionalmente de que cada ser humano receba o mesmo respeito e consideração que deve ser dispensado a qualquer outro ser humano, pelo simples fato de assim ser considerado, o que em última análise favorece que todas as suas potencialidades possam ser efetivamente desenvolvidas<sup>17</sup>.

---

<sup>14</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Lei 13.146 acrescenta novo conceito para capacidade civil**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-10/processo-familiar-lei-13146-acrescenta-conceito-capacidade-civil>>. Acesso em: 04 nov. de 2017.

<sup>15</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 70.

<sup>16</sup> VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos Fundamentais Uma Leitura da Jurisprudência do STF**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 67.

<sup>17</sup> CARVALHO, Márcia Haydée Porto de. A dignidade da pessoa humana e o portador do Mal de Alzheimer em situação de interdição: um estudo de caso. **Revista de direito privado**, v. 16, n. 61, p. 85-103, jan./mar. 2015, p. 86.



Com o entendimento acerca da importância do princípio da dignidade da pessoa humana na Carta Magna, é perceptível que a adoção desse valor fundamental inerente a todas as pessoas<sup>18</sup>, acarreta a salvaguarda constitucional de outros tantos direitos e garantias fundamentais (como forma de resguardá-los e promovê-los). Além disso, “visa proteger o que há de mais estruturante na constituição da identidade humana: o senso individual de valoração positiva”<sup>19</sup>.

Nessa toada, enriquecedor se mostra trazer à liça valiosa percepção sobre o tema:

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças<sup>20</sup>.

Cabe ser destacado, para os fins desta pesquisa, dentre os mencionados princípios e garantias fundamentais amparados na dignidade da pessoa humana, o princípio da autonomia privada, o qual, embasado na igualdade formal das partes, recebeu prestígio no atual texto constitucional. Nessa linha de ideias, Nelson Rosenvald leciona:

O eixo personalista da Constituição Federal de 1988 é a cláusula geral da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF). Ao superar a esfera meramente defensiva da proteção ao indivíduo, pela concessão de uma tutela promocional ao desenvolvimento da pessoa humana, a Lei Maior potencializa o princípio da autonomia e, consequentemente o direito fundamental à capacidade civil.

---

<sup>18</sup> Levando em conta que o art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (1948) dispõe que: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

<sup>19</sup> CARVALHO, Márcia Haydée Porto de. A dignidade da pessoa humana e o portador do Mal de Alzheimer em situação de interdição: um estudo de caso. **Revista de direito privado**, v. 16, n. 61, p. 85-103, jan./mar. 2015, p. 86.

<sup>20</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 68.

Desde então, impõe-se um aumento da “carga argumentativa” para restringi-la pela via da interdição<sup>21</sup>.

No entanto, a legislação civil não acompanhou de pronto as mudanças de diretrizes advindas com a Constituição de 1988 e, assim, a autonomia da vontade continuou a sofrer demasiada mitigação no que se relaciona ao direito fundamental à capacidade civil, embasada na ideia de que as pessoas substancialmente apresentam desigualdades e, portanto, algumas devem ter pontos de contenção em sua manifestação de vontade.

Hodiernamente, muito embora já seja efetiva a constitucionalização do direito civil, onde a Constituição Federal é o ápice conformador da aplicação da legislação civil, fez-se necessária uma adequação no que tange às restrições da autonomia, de forma a atender a contento as diretrizes constitucionais, atentando-se à perspectiva promocional da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, foram elaboradas disposições - dentro do Estatuto da Pessoa com Deficiência e do Código de Processo Civil de 2015 - destinadas a modificar o instituto da capacidade civil e aplicar de forma diversa o princípio da autonomia aos indivíduos, bem como de forma a humanizar o instituto da curatela, que, por muito tempo, sofreu evidente influência da concepção patrimonialista do Código Civil de 1916.

A partir do exposto, pode-se afirmar que a capacidade civil, por via de consequência, é um reflexo do direito fundamental à autonomia, o qual emana da dignidade da pessoa humana. Necessário, portanto, um breve estudo sobre o avançar do instituto da capacidade civil, o qual será basilar para a discussão da inclusão da pessoa com deficiência na vida em sociedade e, posteriormente, na vida laboral, motivo de estudo na presente pesquisa.

### **3.2 A inclusão da pessoa com deficiência na vida civil: capacidade civil e suas alterações na legislação brasileira**

---

<sup>21</sup> ROSENVALD, Nelson. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, p. 731-798, 2015, p. 736.

Não há dúvidas de que “toda a sociedade é por definição *excludente*, por deliberadamente selecionar aqueles que serão incluídos ou excluídos da coletividade<sup>22</sup>, levando normalmente em consideração interesses patrimoniais. Sendo assim:

Por uma longa fase histórica, o beneficiário da plenitude da subjetividade foi o homem burguês, maior, alfabetizado, proprietário. A subjetividade dos demais humanos era cancelada, com a consequente exclusão da esfera pública e redução da capacidade patrimonial. A função ideológica dessa concepção é a de imantar a garantia da liberdade na tutela da propriedade, convertendo o direito em guardião da ordem econômica do mercado<sup>23</sup>.

Posteriormente, *Savigny* - inspirado pela aproximação da autonomia da vontade à feição do mercado e amparado no cientificismo e no progresso, valores próprios dos iluministas e da modernidade - desenvolveu o clássico regime das incapacidades<sup>24</sup>. O mencionado método foi criado com a intenção de “extirpar a autonomia e segregar aqueles que representavam entraves à estabilidade das relações sociais”<sup>25</sup>, categorizando a capacidade em: capacidade de direito (ou de gozo) e capacidade de fato (ou de exercício), e classificando os indivíduos em três níveis: os capazes, os relativamente incapazes e os absolutamente incapazes.

No Brasil, o Código Civil de 1916 adotou a mencionada teoria das incapacidades e começava, em seu artigo 2º, dispondo que: *Todo homem é capaz de direitos e deveres na ordem civil*. Com o aperfeiçoamento necessário da legislação, o artigo 1º do Diploma Civil de 2002 preceitua no mesmo sentido, mas substitui o termo “homem” por “pessoa”. De tal maneira, imprescindível abordar, em um primeiro momento, a acepção jurídica do vocábulo pessoa, buscando verificar quem são, no atual ordenamento jurídico, os titulares dos referidos direitos e deveres.

---

<sup>22</sup> ROSENVALD, Nelson. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, p. 731-798, 2015, p. 733.

<sup>23</sup> ROSENVALD, Nelson. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, p. 731-798, 2015, p. 733

<sup>24</sup> ROSENVALD, Nelson. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 731-798, p. 733.

<sup>25</sup> ROSENVALD, Nelson. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 731-798, p. 733.

Na acessível visão de Nestor Duarte, “pessoa é o ente que pode ser sujeito de relações jurídicas<sup>26</sup>” pelo simples fato de existir, tendo a mesma potencialidade de titularizar uma relação na órbita do direito do que todos os demais indivíduos, uma vez que o requisito indispensável para tanto é a personalidade civil, da qual todas as pessoas são dotadas, em razão de ser um atributo vinculado ao ser humano.

Conclui-se, a partir do exposto, que “a personalidade jurídica não é apenas um atributo genérico reconhecido a uma pessoa para que viesse a ser admitida como sujeito de direitos<sup>27</sup>, mas sim “a possibilidade de ser titular de relações jurídicas e de reclamar o exercício da *cidadania*, garantida constitucionalmente, que será implementada (dentre outras maneiras) através dos direitos de personalidade<sup>28</sup>”.

Entretanto, para que seja exercida a personalidade (atributo inseparável do homem; intrínseco à pessoa), necessário se faz que o sujeito de direito tenha capacidade jurídica, a qual é relativa, e não absoluta como a personalidade jurídica, (sendo considerada a limitação desta, e) consiste na “possibilidade daqueles que são dotados de personalidade serem sujeitos de direito de relações<sup>29</sup>”.

Perceba-se que o supracitado autor relaciona o exercício da cidadania, tema abordado no primeiro capítulo do presente trabalho, com o conceito de pessoa. Ainda que a personalidade seja um atributo de todo e qualquer ser humano, ela só poderá ser exercida na sua plenitude por aqueles que não encontram limitações nas suas capacidades jurídicas.

---

<sup>26</sup> PELUSO, Cezar (Coord.). **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002: contém o Código Civil de 1916. 7. ed. rev. e atual. Baueri, SP: Manole, 2013, p. 15.

<sup>27</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: parte geral e LINDB. 11. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Jus Podivm, 2013, p.172.

<sup>28</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: parte geral e LINDB. 11. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Jus Podivm, 2013, p.173-174.

<sup>29</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*: parte geral e LINDB. 11. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Jus Podivm, 2013, p. 174.

Nelson Rosenvald apresenta com clareza singular a diferenciação dos conceitos de personalidade e capacidade:

[...] os conceitos de personalidade e capacidade se distanciam: aquela tida como um valor, hábil de impedir o fracionamento do ser humano em categorias. Esta, a seu turno, como a medida de um valor, pela qual a subjetividade de cada um de nós, a luz do grau de discernimento (sanidade + maturidade), determinará se a pessoa poderá se emancipar para a prática autônoma da vida civil ou se apoiará provisória ou definitivamente em outra pessoa: o representante ou o assistente legais. A personalidade é um dado prenormativo, sendo reconhecida pelo direito. Já a capacidade é concedida pelo ordenamento, variável em graus, sujeita, portanto, aos humores do legislador e sobremaneira ao estágio cultural de cada sociedade<sup>30</sup>.

Indubitável afirmar, nessa esteira, que todos os seres humanos possuem a capacidade de direito pela simples razão de serem pessoas, ou seja, a capacidade de direito é estática e “reclama somente a condição de existência da pessoa<sup>31</sup>”, no entanto até hoje nem todas têm plena capacidade de fato, “instrumento de realização da autonomia privada<sup>32</sup>”. Importante, nesse aspecto, uma análise do avançar das legislações brasileiras, desde o Código Civil de 1916 até o presente momento, a fim de buscar uma melhor compreensão sobre a capacidade para os atos da vida civil e de que forma esta vem sendo concedida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

No Código Civil de 1916 e na redação original do Diploma Civil de 2002, consoante já exposto, adotava-se a clássica teoria das incapacidades e, por conseguinte, o referido entendimento de que nem todos os indivíduos possuem capacidade de fato, havendo, em ambas as legislações, duas espécies de incapacidade: a absoluta e a relativa. Paulo Nader explica sobre as espécies de incapacidade nessas legislações:

---

<sup>30</sup> ROSENVALD, Nelson. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, p. 731-798, 2015, p. 735.

<sup>31</sup> ABREU, Célia Barbosa. Capacidade civil, discernimento e dignidade do portador de transtorno mental. **Revista brasileira de direito das famílias e sucessões**, v. 10, n. 8, p. 5-18, fev./mar. 2009, p. 6.

<sup>32</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Deficiência Psíquica e Curatela: Reflexões Sob o Viés da Autonomia Privada. **Revista brasileira de direito das famílias e sucessões**, v. 10, n. 7, p. 64-79, dez./jan. 2008, p. 65.

A lei civil discrimina as hipóteses de uma e de outra e estabelece efeitos jurídicos distintos para ambas. Enquanto na incapacidade absoluta a pessoa fica impedida de praticar, por si mesma, qualquer ato da vida jurídica e por isto a lei indica o seu representante, na *relativa* deve participar do ato devidamente assistida por alguém<sup>33</sup>.

Contudo, há diferenciação nas duas leis quanto aos sujeitos atingidos pelo instituto da incapacidade. No artigo 5º do Diploma Civil de 1916<sup>34</sup>, o legislador considera como absolutamente incapazes para exercer pessoalmente os atos da vida civil: os menores de dezesseis anos (pelo critério etário), os surdos-mudos sem condições de exprimirem a sua vontade, os ausentes e, ainda, congloba em uma só fórmula os “loucos de todo gênero”, pois a medicina, à época, ainda não era capaz de catalogar de forma adequada o rol de transtornos mentais<sup>35</sup>. O artigo 6º do mesmo Código<sup>36</sup>, a seu turno, prossegue prevendo como incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: os maiores de dezesseis e menores de vinte um anos, os pródigos e os silvícolas.

Nessa perspectiva, verifica-se que:

Os códigos de matriz oitocentista, baseando nos estreitos conhecimentos de psiquiatria então existentes, relacionaram de forma sistemática a doença mental com a ausência de discernimento. O indivíduo acometido por enfermidade mental era reputado por essa circunstância uma pessoa sem discernimento, isto é, carente da aptidão para querer e entender, independentemente do grau de complexidade, assim como da licitude ou não, do ato jurídico em causa. Em consequência da deficiência de ordem psíquica, que era suficiente para pressupor um grave comprometimento de discernimento, justificava-se a instituição de regimes especiais de proteção aos indivíduos em questão<sup>37</sup>.

---

<sup>33</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, parte geral. Vol. 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 191.

<sup>34</sup> Código Civil de 1916. Art. 5º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I – os menores de dezesseis anos; II – os loucos de todo o gênero; III – os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade; IV – os ausentes, declarados tais por ato do juiz.

<sup>35</sup> ROSENVALD, Nelson. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, p. 731-798, 2015, p. 734.

<sup>36</sup> Código Civil de 1916. Art. 6º. São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I – os maiores de dezesseis e os menores de vinte e um anos; II – os pródigos; III – os silvícolas.

<sup>37</sup> RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Cuidado e proteção dos adultos incapazes: apontamentos críticos sobre o regime jurídico da curatela. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite; COLTRO, Antônio

De outro lado, na redação original do Código Civil de 2002, o legislador modificou e ampliou o rol dos absolutamente incapazes, dispondo que são absolutamente incapazes de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil: os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, bem como os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Avançou listando, no artigo 4º, os relativamente incapazes a certos atos, ou à maneira de exercê-los, também de maneira diversa, aumentando o número de hipóteses de restrição da capacidade de fato e os especificando:

Código Civil de 2002. Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I – os maiores de dezesseis e os menores de dezoito anos; II – os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III – os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV – os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

Importante frisar, ainda, que no artigo 5º do atual Código Civil<sup>38</sup> há previsão, desde a sua redação original, no parágrafo único, de cessação da incapacidade relativa, no que se refere ao critério etário, em alguns casos específicos, o que, até aquele momento, era novidade no ordenamento jurídico pátrio.

A partir do exposto, afere-se que, do avançar do Diploma Civil de 1916 para o Código Reale, aumentaram as hipóteses de contenção da capacidade de exercício, mas não houve nenhuma substancial alteração no panorama técnico e essencialmente excludente da teoria das incapacidades. Ocorreram, em verdade, apenas algumas sutis adequações no vocabulário

---

Carlos Mathias; TELLES, Marília Campos Oliveira e (coord.). **Problemas da família no direito**. Belo Horizonte: Del Rey, p. 311-361, 2012, p. 314.

<sup>38</sup> Código Civil de 2002. Art. 5º. A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade: I – pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; II – pelo casamento; III – pelo exercício de emprego público efetivo; IV – pela colação de grau em curso de ensino superior; V – pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

normativo - de forma a utilizar uma linguagem mais apropriada e técnica -, as quais não tiveram o condão de alterar a substância do seu discurso reducionista<sup>39</sup>, apenas aumentaram a abrangência da lei, “atualizando as causas de incapacidades obstativas da manifestação da vontade”<sup>40</sup>. Nesse contexto, era considerado capaz, até então, apenas o indivíduo que estivesse no pleno exercício dos seus direitos, ou seja, aquele que detivesse tanto a capacidade de direito, quanto a capacidade de fato<sup>41</sup>.

Imperioso destacar, nessa linha de ideias, as reflexões de Ana Carolina Brochado Teixeira que, em artigo publicado no ano de 2008, já vislumbrava a necessidade de uma mudança na legislação, ou, ao menos, na interpretação do regime das incapacidades, visto que essa estrutura já se mostrava insuficiente para a tutela da pessoa humana, sob o prisma constitucional:

O regime das incapacidades tem praticamente a mesma estrutura do Código Civil de 1916. Entretanto, com a mudança do eixo interpretativo do ordenamento jurídico, que abandonou seu viés patrimonialista para abarcar uma vertente existencial, também este regime deve se submeter à validade material da Constituição, para que efetivamente tutele a pessoa humana, principalmente, aquela detentora de algum tipo de vulnerabilidade<sup>42</sup>.

Com efeito, segue a autora enfatizando que:

Constatou-se que a estrutura do regime das incapacidades sempre foi atrelada a parâmetros patrimonialistas, de modo a se atribuir ao incapaz uma tutela nessa seara. Entretanto, diante das demandas crescentes dos sujeitos por autonomia, verifica-se que as normas

---

<sup>39</sup> ROSENVALD, Nelson. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, p. 731-798, 2015, p. 734.

<sup>40</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. Curatela de Filhos – Uma Tarefa Compartilhada: para Uma Integral Proteção dos Direitos Fundamentais da Pessoa Portadora de Deficiência. **Revista brasileira de direito das famílias e sucessões**, v. 13, n. 21, p. 5-18, abr./maio 2011, p. 11.

<sup>41</sup> ABREU, Célia Barbosa. Capacidade civil, discernimento e dignidade do portador de transtorno mental. **Revista brasileira de direito das famílias e sucessões**, v. 10, n. 8, p. 5-18, fev./mar. 2009, p. 6.

<sup>42</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Deficiência Psíquica e Curatela: Reflexões Sob o Viés da Autonomia Privada. **Revista brasileira de direito das famílias e sucessões**, v. 10, n. 7, p. 64-79, dez./jan. 2008, p. 65.



em vigor devem ser reinterpretadas, de modo a restringir sua aplicação nas relações jurídicas existenciais<sup>43</sup>.

Prudente referir, no mesmo contexto, as ponderações de Maria Bernadette de Moraes Medeiros, frisando que, no Diploma Civil de 1916 e na redação original do Código Civil de 2002, os civilmente incapazes constituíam:

Um grupo de pessoas cuja autonomia é oficialmente tolhida, uma vez que sendo portadores de enfermidade ou deficiência mental, são consideradas incapazes para gerir os atos da sua vida civil [...]. Embora, como sujeitos sociais, requeiram proteção da sociedade – e a ela tenham direito – lhes é excluída a liberdade e autonomia para administrar, de forma independente, suas vidas. Isto é, mesmo sendo-lhes reconhecida, ontologicamente, a capacidade jurídica ou aptidão para gozar e usufruir dos benefícios socialmente conquistados pela coletividade, não dispõem da capacidade para o exercício de seus direitos civis e políticos. Necessitam ser assistidos ou representados. Tornam-se “cidadãos incompletos”<sup>44</sup>.

Portanto, a partir da necessidade de uma adequação da interpretação do regime das incapacidades às diretrizes e aos objetivos constitucionais, bem como à Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiência (que será a seguir estudada), foi proposta uma mudança no referido sistema, por meio do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Dessa forma, com o advento da Lei Ordinária nº 13.146, de 06 de julho de 2015 – o tão festejado e, por vezes, criticado Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPCD) -, houve uma estrutural mudança legislativa, a partir da qual foram reconstruídos dois artigos matriarcais do Código Civil de 2002, quais sejam, os artigos 3º e 4º, que versam, consoante já exposto, sobre os indivíduos que estão sujeitos ao regime das incapacidades.

A partir da entrada em vigor da referida Lei, ou seja, de 05 de janeiro de 2015, a pessoa com deficiência, isto é, aquela que - de acordo com o

---

<sup>43</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Deficiência Psíquica e Curatela: Reflexões Sob o Viés da Autonomia Privada. **Revista brasileira de direito das famílias e sucessões**, v. 10, n. 7, p. 64-79, dez./jan. 2008, p. 69.

<sup>44</sup> MEDEIROS, Maria Bernadete de Moraes. **Interdição civil: Proteção ou Exclusão?**. São Paulo: Cortez, 2007, p. 17.

artigo 2º do Estatuto<sup>45</sup> - tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, não pode mais ser tecnicamente declarada como absolutamente incapaz para os atos da vida civil, visto que o artigo 6º do mesmo diploma<sup>46</sup> dispõe que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Além disso, o artigo 84 do Estatuto<sup>47</sup> prossegue deixando claro que os deficientes têm assegurado o direito ao exercício de sua capacidade em igualdade de condições que as demais pessoas. Aliando as mencionadas passagens normativas, percebe-se que elas têm o condão de mudar substancialmente o panorama normativo.

Na sequência, o artigo 114 da referida Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência altera o artigo 3º do Código Civil de 2002 para o fim de revogar todos os seus incisos, deixando como única hipótese de incapacidade civil absoluta o menor de dezesseis anos. O artigo 4º do Diploma Civil de 2002, por sua vez, também restou reformado pelo mencionado Estatuto, sendo que: o inciso I manteve a previsão de incapacidade relativa aos menores de 18 anos e maiores de 16 anos; o inciso II suprimiu a previsão dos deficientes mentais, permanecendo apenas os ébrios habituais e os viciados em tóxico; o inciso III retirou a menção aos excepcionais sem desenvolvimento mental completo e passou a prever apenas a hipótese de pessoas que, por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade; e o inciso IV, por derradeiro, manteve a previsão de incapacidade relativa ao pródigo.

---

<sup>45</sup> Estatuto da Pessoa com Deficiência. Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [...].

<sup>46</sup> Estatuto da Pessoa com Deficiência. Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

<sup>47</sup> Estatuto da Pessoa com Deficiência. Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. [...].

Cumprir destacar, nesse contexto, que o Estatuto alterou de forma decisiva o Diploma Civil, excluindo definitivamente do rol dos incapazes aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil. Além disso, deixam de ser considerados relativamente incapazes, a partir da vigência do Estatuto, os excepcionais sem pleno desenvolvimento mental.

Sobre o tópico, cumprir trazer à liça os ensinamentos de Pedro Roberto Decomain:

Tocante aos designados como doentes ou deficientes mentais, deixarão, com a vigência da nova redação do Código, de ser havidos por incapazes, de sorte a que, por não mais inseridos sequer em seu art. 4º, poderão sempre praticar pessoalmente todos os atos da vida civil?

[...]

A modificação, na realidade, não haverá de importar na linear exclusão das pessoas portadoras de distúrbios psiquiátricos ou neurológicos do rol dos incapazes.

Por certo que, diante da alteração promovida pelo Estatuto no art. 3º do Código Civil, não mais poderão ser havidos os portadores de tais distúrbios como absolutamente incapazes, em todos os casos.

Mas a sua incapacidade ainda poderá ser reconhecida, desde que a patologia que o acomete lhes retire, ainda que de forma transitória, a possibilidade de exprimir a própria vontade. Nestas hipóteses, persistirão inseridos entre os incapazes para certos atos da vida civil<sup>48</sup>.

Mais do que isso, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade, passam da categoria dos absolutamente incapazes, para a dos relativamente incapazes. Destarte, com a implementação do Estatuto, aquele que não puder exprimir sua vontade, passa a ser assistido, circunstância que desagrade muitos doutrinadores, tais como José Fernando Simão:

A interdição que, por fim, declarar a pessoa relativamente incapaz será inútil em termos fáticos, pois o incapaz não poderá participar dos atos da vida civil.

O equívoco do Estatuto, neste tema, é evidente.

---

<sup>48</sup> DECOMAIN, Pedro Roberto. Incapacidade civil, interdição e tomada de decisão assistida: Estatuto da Pessoa com Deficiência e Novo CPC. **Revista dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 151, p. 94-105, out. 2015, p. 96.

A mudança legislativa é extremamente prejudicial àquele que necessita de representação e não de assistência e acarreta danos grave àquele que o Estatuto deveria proteger<sup>49</sup>.

Infere-se, portanto, a partir da análise de todas essas alterações, que:

Com as alterações postas pela Lei 13.146/15, harmonizam-se os arts. 3º, 4º e 1.767 do Código Civil, no sentido de substituir a fórmula da “ausência ou redução de discernimento” pela *impossibilidade de expressão da vontade* como fato gerador de incapacidade. Para o futuro, definiremos como relativamente incapaz todo aquele que for curatelado por uma causa [transitória ou] duradoura que o prive de exprimir a sua vontade de forma a se autodeterminar<sup>50</sup>.

Pode-se afirmar, ainda, que de acordo com o Estatuto: “a deficiência ou doença mental deixa de ser sinônimo de automática incapacidade, porquanto nos casos em que a cognição e o discernimento não forem afetados, restará incólume a capacidade legal para exercício dos atos da vida civil<sup>51</sup>”. Ao contrário, a presunção agora é a de capacidade dos indivíduos.

Não há, todavia, no cenário doutrinário brasileiro, uma unanimidade no que se refere às percepções acerca das mudanças efetuadas pela Lei de Inclusão no Código Civil de 2002. Muito pelo contrário, os juristas divergem drasticamente acerca desse ponto, dessa forma, salutar trazer à baila alguns posicionamentos conflitantes, como forma de enriquecer o estudo.

Fernanda Rodrigues de Lima - entendendo que a mudança veio a beneficiar os deficientes e era a única maneira de alcançar a tão almejada igualdade entre os indivíduos - defende que:

---

<sup>49</sup> SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte 2)**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>>. Acesso em 15 nov 2017.

<sup>50</sup> ROSENVALD, Nelson. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, p. 731-798, 2015, p. 746/747.

<sup>51</sup> MENDES JÚNIOR, José Francisco Seabra. Atuação do MP na curatela diante das alterações decorrentes do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: SILVA, Cláudio Barros; BRASIL, Luciano de Farias (orgs.). **Reflexões sobre o novo Código de Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, p. 331-353, 2016, p. 332.

Para que a sociedade reconheça os portadores de deficiência como iguais, respeitando, obviamente, as especificidades de tratamento de cada um, faz-se necessário dotar tais pessoas com a mesma capacidade que todos os demais – tidos, estranhamente por “normais” – possuem para atuar na vida civil.

E o único meio de alcançar essa tão sonhada igualdade era, pois, revogar quase que a totalidade dos artigos 3º e 4º, do Código Civil, os quais pressupunham que todo aquele que fosse portador de deficiência física, mental, intelectual ou sensorial era, necessariamente, incapaz de atuar sozinho perante a comunidade. Ora, todos aqueles que lidam diariamente com portadores de necessidades especiais sabem que nem toda deficiência afeta a capacidade plena da pessoa para os exercícios dos atos da vida civil [...] <sup>52</sup>.

Da mesma forma, na visão de Rodrigo da Cunha Pereira “esta nova compreensão da capacidade civil é uma boa tradução e incorporação da noção e valorização da dignidade e dignificação do humano [...] <sup>53</sup>. Em sentido oposto, Felipe Basile sustenta que:

Em vez de eliminar cirurgicamente os elementos do Código Civil que discriminavam as pessoas com deficiência e colocá-las em plena igualdade com as demais pessoas, o novo Estatuto desfigurou todo o regime de incapacidade, com prejuízos para todos que, com ou sem deficiência, não tenham condição de exercer plenamente sua autonomia civil. O Legislativo mirou no que viu – a discriminação – e acertou no que não viu – a necessidade de apoiar quem, com ou sem deficiência, precise de apoio para exercer os atos formais da vida civil <sup>54</sup>. (Grifo nosso).

Na mesma toada, Pablo Stolze Gagliano assevera que:

Não convence inserir as pessoas sujeitas a uma causa temporária ou permanente, impeditiva da manifestação da vontade (como aquela que esteja em estado de coma), no rol dos relativamente incapazes.

Se não podem exprimir vontade alguma, a incapacidade não poderia ser considerada meramente relativa.

[...]

Em verdade, o que o Estatuto pretendeu foi, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser “rotulada” como incapaz, para ser considerada – em uma perspectiva constitucional isonômica – dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade

---

<sup>52</sup> LIMA, Fernanda Rodrigues de. **Elogios à Lei 13.146/15**: Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <<http://fernandaranna.jusbrasil.com.br/artigos/215397122/elogios-a-lei-13146-15-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia>>. Acesso em: 04 nov. de 2017.

<sup>53</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Lei 13.146 acrescenta novo conceito para capacidade civil**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-10/processo-familiar-lei-13146-acrescenta-conceito-capacidade-civil>>. Acesso em: 04 nov. de 17.

<sup>54</sup> BASILE, Felipe. **Capacidade Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, outubro/2015. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/516629>>. Acesso em: 31 nov. 2017.

de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil<sup>55</sup>.

José Fernando Simão, corroborando com este entendimento, expõe:

[...] qual o efeito prático da mudança proposta pelo Estatuto? Esse descompasso entre a realidade e a lei será catastrófico. Com a vigência do Estatuto, tais pessoas ficam abandonadas à própria sorte, pois não podem exprimir sua vontade e não poderão ser representadas, pois são capazes por ficção legal. Como praticarão os atos da vida civil se não conseguem fazê-lo pessoalmente? A situação imposta pelo Estatuto às pessoas que necessitam de proteção é dramática. Trouxe, nesse aspecto, o Estatuto alguma vantagem aos deficientes? A mim, parece que nenhuma<sup>56</sup>.

Levando em conta os argumentos expostos pela doutrina a partir da análise das mudanças legislativas, oportuno destacar, preambularmente, que o Estatuto não inaugura um novo conceito de capacidade destinado às pessoas com deficiência e paralelo ao conceito previsto no Código Civil de 2002, ele apenas reformula e amplia tal conceito, de forma a qualificar a capacidade civil como verdadeiro direito humano fundamental<sup>57</sup> (protegendo-o da forma mais ampla possível), e como forma de promover a inclusão das pessoas com deficiência, objetivo precípua da nova lei.

Também constitui um equívoco inferir, através da análise da Lei n. 13.146/15, que a incapacidade civil foi sepultada e que os indivíduos já sujeitos a curatela passarão a ser considerados plenamente capazes. Verifica-se, do estudo do Estatuto, que o regime das incapacidades restou mitigado, contudo não desapareceu do ordenamento jurídico. Sendo assim, agora haverá sempre uma presunção da capacidade civil e, em consequência, a incapacidade relativa e a curatela apenas surgirão em casos excepcionais e plenamente justificados, em que a impossibilidade de

---

<sup>55</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. **É o fim da interdição?**. Disponível em: <<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo-stolze-gagliano>>. Acesso em: 23 nov. 2017.

<sup>56</sup> SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte I)**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>>. Acesso em: 14 nov 17.

<sup>57</sup> ROSENVALD, Nelson. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, p. 731-798, 2015, p. 737.

autogoverno levará à decretação da medida protetiva, que visará a conservação dos interesses econômicos do indivíduo.

Caio Rogério da Costa Brandão leciona nessa direção:

[...] imperioso ressaltar que a capacidade civil como atributo indissociável da personalidade jurídica de uma pessoa é presumida a partir da maior idade em que o indivíduo torna-se plenamente dotado de livre arbítrio para gerir sua vida em sociedade e tomar suas próprias decisões com as devidas repercussões regidas pelo ordenamento jurídico. A liberdade, a dignidade e a salvaguarda patrimonial compõem, inexoravelmente, os bens jurídicos do indivíduo no exercício de sua capacidade plena. Por outro lado, em caráter excepcional, instaurar-se-á procedimento judicial própria em que o Poder Público declarará ou retirará a capacidade negocial de alguém. Neste caso recai sobre o Poder Judiciário a relevante tarefa de diligentemente verificar no caso concreto a necessidade de tal medida bem como definir o seu alcance em prol do curatelado, sendo que imprescindível é a constatação técnico-científica da real incapacidade do interditando<sup>58</sup>.

No entanto, importante destacar que, muito embora o objetivo da alteração no regime das incapacidades tenha sido nobre, gerou alguns problemas na aplicação do instituto da capacidade civil. Hodiernamente, não existem mais pessoas absolutamente incapazes (excetuando os menores de dezesseis anos) e, ainda que o indivíduo não possa exercer pessoalmente nenhum direito posto à sua disposição, ele poderá – no máximo – ser legalmente considerado relativamente incapaz. Portanto, mostra-se necessária, a partir de agora, uma sensível, cautelosa e pormenorizada interpretação por parte dos operadores do direito sobre as novas legislações brasileiras, de forma a não deixar nenhum indivíduo relegado a própria sorte.

À vista do exposto, entende-se que a melhor aplicação do Estatuto, em harmonia com o Código Civil e o novo Diploma Processual Civil está brilhantemente destrinchada por Nelson Rosenvald:

---

<sup>58</sup> BRANDÃO, Caio Rogério da Costa. Jurisdição voluntária na nova ordem processual civil: o instituto da interdição (comentários à lei 13.105/2015). In: **Reflexiones sobre derecho latino-americano**: estudios en homenaje a la profesora Silvia Nonna. Buenos Aires: UBA, 2015, P. 121-136, p. 127.

Por uma imposição ética, o Estatuto da Pessoa com Deficiência atraiu todos aqueles que não podem se autodeterminar para o setor da incapacidade relativa. O princípio da Dignidade da Pessoa Humana não se compatibiliza com uma abstrata homogeneização de seres humanos em uma categoria despersonalizada de absolutamente incapazes, que por sua própria conformação é infensa a qualquer avaliação concreta acerca do estatuto que regulará a condução da vida da pessoa deficiente após a curatela. A incapacidade absoluta, por essência, é incompatível com a regra de proporcionalidade. Evidentemente, a reforma legislativa não alterará o cenário fático em que milhões de pessoas continuarão a viver alheios à realidade, necessariamente substituídos pelo curador na interação com o mundo. Portanto, a representação de incapazes prossegue incólume, pois não se trata de uma categoria apriorística, cuida-se de uma técnica de substituição na exteriorização da vontade, que pode perfeitamente migrar da incapacidade absoluta para a relativa, inserindo-se em um plano de eficácia. Vale dizer, conforme a concretude do caso, o projeto terapêutico individual se desdobrará em 3 possibilidades: a) o curador será um representante para todos os atos; b) o curador será um representante para alguns atos e assistente para outros; c) o curador será sempre assistente<sup>59</sup>.

Nesse panorama, entende-se que, apesar da doutrina ainda conflitar sobre o impacto prático, a intenção do legislador foi melhorar o tratamento destinado às pessoas com deficiência. Com um viés extremamente social, o objetivo por trás de tantas alterações era incluir uma grande parcela da população que encontrava-se às margens de sua sociedade, estender o princípio da dignidade da pessoa humana aos sujeitos que apresentam certas limitações e dar espaço para que eles exerçam o seus papéis de cidadãos. A partir das informações apresentadas acerca da capacidade para os atos da vida civil, faz-se um convite ao estudo da inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

### **3.3. A inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho: proteção especial e evolução na legislação brasileira**

Percebe-se que todo o esforço das inovações legislativas na esfera civil ocorreu no sentido de inserir pessoas marginalizadas na dinâmica da sociedade que integram. Conferem-lhes liberdade e autonomia para que

---

<sup>59</sup> ROSENVALD, Nelson. **Tudo o que você precisa para conhecer o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/10/05/em-11-perguntas-e-respostas-tudo-que-voce-precisa-para-conhecer-o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia/>>. Acesso em: 17 nov 2017.



gozem dos direitos de personalidade e participem ativamente das atividades inerentes ao exercício da cidadania. Superado o estudo acerca do tratamento dado a esses sujeitos pelo Código Civil e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, busca-se, agora, compreender os seus reflexos no mercado de trabalho bem como as medidas de proteção a eles são destinadas.

O Direito do Trabalho, como ramo jurídico especializado, possui regramentos próprios que devem ser respeitados, no entanto, não se pode analisá-lo isoladamente, deve-se sempre observar as estreitas e permanentes relações mantidas com outros campos do Direito. Sobre o assunto, Maurício Godinho Delgado explica:

O direito do trabalho, como ramo jurídico especial, porém não singular ou anômalo, integra-se ao universo jurídico geral, guardando, é claro, suas especificidades, mas também se submetendo a vínculos com o núcleo jurídico principal. Parte significativa desses vínculos é formada pelos princípios gerais de Direito que atuam no ramo justralhista, além dos princípios especiais de outros segmentos jurídicos que também cumprem papel de relevo no Direito do Trabalho<sup>60</sup>.

A observação aos princípios dos demais ramos do direito são de grande relevância para a construção de normas e princípios justralhistas em harmonia com o ordenamento jurídico como um todo. Porém, além de tal função, os outros ramos do direito se fazem presentes também para suprir lacunas e brechas deixadas pelo Direito do Trabalho. Por diversas vezes, na vida prática, não encontra-se solução para os problemas trazidos à Justiça do Trabalho na legislação especializada, em tais casos utiliza-se analogicamente normas e institutos de outras áreas jurídicas.

Sobre o tema capacidade, mais especificadamente, percebe-se que a área justralhista possui regramento próprio, porém é breve e não abrange todas as hipóteses de limitações existentes na vida laboral. Washington de Barros Monteiro define capacidade como “a aptidão para adquirir direitos e

---

<sup>60</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso do Direito do Trabalho**. 15.ed. Sao Paulo: LTr, 2016. p. 81

exercer, por si ou por outrem, atos da vida civil”<sup>61</sup> e, partindo dessa explicação, Maurício Godinho Delgado ensina que capacidade trabalhista é “a aptidão reconhecida pelo Direito do Trabalho para o exercício dos atos da vida laborativa”<sup>62</sup>.

Partindo do conceito supracitado, espera-se que a norma trabalhista trate de diferentes tipos de incapacidades, assim como ocorreu no estudo da capacidade civil, todavia não é o que acontece. A capacidade trabalhista tem como foco a proteção do trabalhador menor de idade e exclui desse instituto o estudo sobre as pessoas com deficiência. Ao tratar da capacidade das partes em seu livro, Godinho apresenta apenas a incapacidade relacionada à idade do trabalhador, como pode-se observar:

No tocante à figura do empregado há claras especificidades normativas na ordem justabalhista. Em primeiro lugar, fixa o Direito do Trabalho que a capacidade plena para atos da vida trabalhista inicia-se aos 18 anos (e não 21, como no antigo CCB, só modificado em 2003, quando tal limite etário também chegou aos 18 anos: artigo 5º CCB/2002). A maioridade trabalhista começa, pois, aos 18 anos (art. 402 da CLT) ... Entre 16 e 18 anos situa-se capacidade/incapacidade relativa do obreiro para atos da vida trabalhista (14 anos, se vinculado ao emprego por meio de contrato de aprendiz)<sup>63</sup>.

A proteção ao trabalhador que ainda não atingiu a idade adulta é muito pertinente, entretanto há outros grupos que merecem tutela especial diante de suas fragilidades.

Como visto no ponto anterior, a deficiência física ou mental deixou de ser sinônimo de incapacidade, ou seja, há uma presunção da capacidade dos indivíduos para os atos da vida civil. Ainda que não expreso, há quem entenda que o mesmo é aplicado na esfera trabalhista, sendo assim, a regra deve ser a inclusão de todo e qualquer sujeito na vida laborativa.

---

<sup>61</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. V.I. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 57-58.

<sup>62</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso do Direito do Trabalho**. 15.ed. Sao Paulo: LTr, 2016. P. 81

<sup>63</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso do Direito do Trabalho**. 15.ed. Sao Paulo: LTr, 2016. P. 568

Não obstante a existência de teorias que sugerem o uso análogo da norma civil, fato é que o instituto da capacidade trabalhista não trata pontualmente da capacidade das pessoas com deficiência, porém, engana-se quem pensa que a área não preocupa-se com o tema. O cuidado que tem-se em incluir os mais diferentes tipos de sujeito no mercado de trabalho é crescente e muito debate-se, atualmente, meios de combater a discriminação na relação de emprego. A Organização Internacional do Trabalho, por meio da Convenção 111, delimita aquilo que entende por discriminação profissional:

Art. 1 — 1. Para os fins da presente convenção o termo “discriminação” compreende:

a) toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão;

b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão que poderá ser especificada pelo Membro interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados<sup>64</sup>.

Percebe-se que são inúmeras as causas que dão origem aos casos discriminatórios, qualquer característica que fuja do rigoroso e injusto padrão estabelecido pela sociedade é considerada motivo para a exclusão daquele sujeito. Ronald Dworkin tratou do assunto mencionando que o fato de ser membro de um grupo considerado menos dignos de respeito já é suficiente para justificar a sua discriminação por parte dos outros grupos<sup>65</sup>. Também na busca da origem dessa exclusão social, Maurício Godinho Delgado relata que:

A causa da discriminação reside, muitas vezes, no cru preconceito, isto é, um juízo sedimentado desqualificador de uma pessoa em virtude de uma característica sua, determinada externamente, e identificadora de um grupo ou segmento mais amplo de indivíduos

---

<sup>64</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Conferência Internacional do Trabalho. **Convenção 111**. Disponível em: <[http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235325/lang--pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235325/lang--pt/index.htm)> Acesso em: 02 dez 2017

<sup>65</sup> DWORKIN, Ronald. **Uma Questão de Princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. P. 450.

(cor, etnia, sexo ou gênero, nacionalidade, deficiência, riqueza, opção sexual, etc)<sup>66</sup>.

Alberto Emiliano de Oliveira neto também busca definir discriminação e conclui que ela pode ser entendida como o tratamento pior ou injusto dado a alguém por causa de características pessoais e que a sua materialização está ligada aos conceitos de intolerância e preconceito<sup>67</sup>. Todos os conceitos apresentados acordam com a origem etimológica de discriminação, o termo vem do latim, *discriminare*, e significa separar, distinguir.

Reconhecida a existência da discriminação nas relações sociais e a necessidade de combatê-la, o Mauricio Godinho Delgado aponta também em seu estudo que:

O combate à discriminação é uma das mais importantes áreas de avanço do Direito característico das modernas democracias ocidentais. Afinal, a sociedade democrática distingue-se por ser uma sociedade suscetível a processos de inclusão social, em contraponto às antigas sociedades que se caracterizavam por serem reinos fortemente impermeáveis, marcados pela exclusão social e individual.<sup>68</sup>

Como visto no primeiro capítulo do presente trabalho, a democracia busca sempre dar voz a maior quantidade de sujeitos possível, sendo assim, a busca pela inclusão social deve ser sempre um objetivo do regime democrático, regime adotado pelo Brasil. Não pode-se diminuir os diversos avanços obtidos após o advento da Constituição Federal de 1988, carta de direitos mais democrática já insculpida no país, entretanto, também não é possível ignorar que ainda há um longo percurso a ser trilhado na busca de uma sociedade mais justa e igualitária.

A necessidade de inserir grupos excluídos na dinâmica social é tanta que se elevou a ideia de não discriminação ao patamar de princípio,

---

<sup>66</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso do Direito do Trabalho**. 15.ed. São Paulo: LTr, 2016. P. 885

<sup>67</sup> OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano. **O Princípio da Não-discriminação e sua Aplicação às Relações de Trabalho**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/8950/o-principio-da-nao-discriminacao-e-sua-aplicacao-as-relacoes-de-trabalho/4>>. Acesso em: 02 dez 2017

<sup>68</sup> DELGADO, Maurício Godinho, **Curso do Direito do Trabalho**. 15.ed. São Paulo: LTr, 2016. P. 885

transformando-se assim em uma diretriz que veda tratamento diferenciado a essas pessoas. Segundo Leonardo Vieira Wandelli, o combate à discriminação decorre do princípio constitucional da isonomia, de tal maneira, a não discriminação é a manifestação expressa do princípio da igualdade, cujo reconhecimento constitucional como valor inspira o ordenamento jurídico na sua integralidade<sup>69</sup>.

O princípio da igualdade vem expresso no caput do artigo 5º da constituição, porém, ainda assim, padece de certa vagueza em seu conceito, dando margem à vários caminhos tomados por doutrinadores na busca de uma definição precisa. Celso Antônio Bandeira de Mello pontua em uma de suas obras que o tal princípio teria duplo escopo: proporcionar garantia individual contra perseguições e tolher favorecimentos<sup>70</sup>. Sem dúvidas, esses dois sentidos são imprescindíveis na busca de uma sociedade inclusiva, no entanto, exclui-se dessa interpretação as particularidades humanas. Alberto Emiliano de Oliveira Neto sustenta que:

Se por um lado a igualdade é tutelada, por outro a singularidade do indivíduo não pode ser desconsiderada. Daí o espaço para a tutela das minorias que, por sua condição, nem sempre se enquadram no conjunto protetivo previsto no ordenamento jurídico. Logo, a efetivação do princípio da igualdade, conforme o caso, pode requerer a implementação de medidas necessárias para suprir um determinado quadro de desigualdade preexistente ou, simplesmente, preservar o direito a diferença.<sup>71</sup>

Na busca, em princípio incompatível, da preservação do direito à diferença e da eliminação de desigualdades injustificadas, surge espaço para a aplicação do princípio da não discriminação enquanto complemento ao princípio da igualdade.

Américo Plá Rodríguez, em sua clássica obra *Princípios de Direito do Trabalho*, aborda a diferenciação entre os dois princípios estudados. Diz ele

---

<sup>69</sup> WANDELLI, Leonardo Vieira. *Despedida Abusiva. O direito (trabalho) em busca de uma nova racionalidade*. São Paulo: LTr, 2004, p. 374.

<sup>70</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 38

<sup>71</sup> OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano. *O Princípio da Não-discriminação e sua Aplicação às Relações de Trabalho*. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/8950/o-principio-da-nao-discriminacao-e-sua-aplicacao-as-relacoes-de-trabalho/4>>. Acesso em: 02 dez 2017

ser o princípio da não discriminação a versão mais modesta ou simples do princípio da igualdade. Enquanto que pelo princípio da igualdade proíbe-se introduzir diferenciações por razões não admissíveis, pela proposição não discriminatória excluem-se todas aquelas diferenciações que põem um trabalhador numa situação de inferioridade ou mais desfavorável que o conjunto e sem razão válida nem legítima<sup>72</sup>.

Infere-se do supracitado ensinamento que nem toda a diferenciação dentro do ambiente de trabalho é inválida e que o princípio da não discriminação tem por objetivo combater somente as desigualdades não razoáveis. No mesmo sentido, Arion Sayão Romita esclarece: “Proíbe-se a distinção que não assente num fundamento razoável. A distinção é lícita, desde que razoável, não arbitrária. A distinção é aceitável, é plenamente justificável quando não for discriminatória”<sup>73</sup>.

No mesmo sentido, Plá Rodriguez enfatiza que o Direito não visa a proibir todas as diferenças, mas só as diferenças injustificadas, que costumam ser identificadas pela palavra discriminação<sup>74</sup> e, por fim, aponta o princípio que deve prevalecer na seara trabalhista: “Em síntese, podemos dizer que, depois de vários anos de reflexão, nos inclinamos por admitir o princípio da não discriminação, mas não o da igualdade”<sup>75</sup>.

É pacífico o entendimento de que condutas discriminatórias devem ser combatidas na atividade laboral, a dificuldade reside em trazer tal ideia para o mundo prático. Identificar na prática quais as diferenças que devem ou não ser toleradas é uma atividade extremamente complexa e somente com a interpretação completa da situação concreta se pode concluir pelo caráter

---

<sup>72</sup> RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3. Ed. São Paulo: LTr, 2000. P. 442-445.

<sup>73</sup> ROMITA, Arion Sayão. **O acesso ao Trabalho das Pessoas Deficientes Perante o Princípio da Igualdade**. Curitiba: Genesis – Revista de Direito do Trabalho, n.86, fevereiro/2000, p.186.

<sup>74</sup> RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3. Ed. São Paulo: LTr, 2000. P. 442.

<sup>75</sup> RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3. Ed. São Paulo: LTr, 2000. P. 445.

infundado de um tratamento diferenciado. Sobre essa tarefa árdua, Alberto Emiliano de Oliveira neto elucida:

Pode-se pensar, então, na ideia de discriminação enquanto evolução do princípio da igualdade, ao passo que sua efetivação passa a depender, em determinados casos, da adoção de medidas discriminatórias destinadas a igualar situações desiguais. O problema apresenta-se pela necessidade em definir para quais desigualdades se permite ou se impõe um tratamento diferenciado e para quais igualdades é permitido ou se impõe um tratamento uniforme, levando-se em conta o grande número de características que podem ser consideradas como razões suficientes para um tratamento diferenciado ou igual, ainda que nenhuma delas seja necessária. Tal processo, por certo, não é tarefa fácil, sendo necessário o estabelecimento de critérios no ordenamento jurídico suficientes para justificar a distinção em virtude da circunstância apresentada<sup>76</sup>.

Cabe, portanto, ao ordenamento jurídico estabelecer critérios mínimos afim de que a aplicação na prática não seja completamente discricionária e, conseqüentemente, se alcance uma maior segurança jurídica. No que diz respeito ao trabalhador com deficiência, objeto de estudo do presente trabalho, vê-se um grande esforço legislativo em traçar esses parâmetros mínimos sugeridos pelo supracitado autor.

No âmbito internacional, a tutela das pessoas com deficiências, físicas ou mentais, é matéria de destaque nas declarações de direito e convenções. A Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiências, aprovada pela Assembleia Geral das Organizações Unidas, de 1975, prevê o direito da pessoa com deficiência à segurança econômica e social, além de um nível de vida decente. No mesmo sentido, tem-se a Convenção Internacional para Eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas com deficiência, celebrada pela Organização dos Estados Americanos, ratificada pelo Brasil em 2000 e promulgada por meio do Decreto 3.956/01 e, mais recentemente, aprovada em 2007 e ratificada pelo Brasil no ano seguinte a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

---

<sup>76</sup> OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano. **O Princípio da Não-discriminação e sua Aplicação às Relações de Trabalho**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/8950/o-principio-da-nao-discriminacao-e-sua-aplicacao-as-relacoes-de-trabalho/4>>. Acesso em: 02 dez 2017

A Organização Internacional do Trabalho, além da convenção nº 111, que abrange e delimita todos os tipos de discriminação e já foi objeto de estudo neste trabalho, tem também a convenção nº 159, que trata da reabilitação profissional e busca conceituar o que se entende por pessoas deficientes, como pode-se ver já em seus primeiros artigos:

Art. 1 — 1. Para efeitos desta Convenção, entende-se por ‘pessoa deficiente’ todas as pessoas cujas possibilidades de obter e conservar um emprego adequado e de progredir no mesmo fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter físico ou mental devidamente comprovada.

2. Para efeitos desta Convenção, todo o País-Membro deverá considerar que a finalidade da reabilitação profissional é a de permitir que a pessoa deficiente obtenha e conserve um emprego e progrida no mesmo, e que se promova, assim a integração ou a reintegração dessa pessoa na sociedade<sup>77</sup>

Além das modificações internacionais que se observam com o intuito de promover condições de trabalho a essa parcela da sociedade, também é possível perceber as alterações no nosso sistema pátrio para que esse objetivo seja alcançado. No âmbito constitucional, a tutela do trabalhador com deficiência se apresenta através do art. 7º, XXXI, que estabelece a “proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”.

Perceba-se que a Constituição de 1988 assim como outras leis, em seus textos originais, se valem da expressão “pessoa portadora de deficiência”. Sobre a denominação dada, Mauricio Godinho Delgado alerta:

Nas duas últimas décadas, tem-se percebido a presença, na Psicologia Social e ciências correlatas, da expressão “pessoa portadora de necessidades especiais”. Contudo, mais recentemente, já no século XXI, surgiram dois diplomas normativos importantes que se valeram de uma terceira expressão, “pessoa com deficiência”. Trata-se da Convenção da ONU aprovada em 2007 pela Assembleia Geral e ratificada pelo Brasil em 2008 (Decreto Legislativo n.186/08), denominada Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, e

---

<sup>77</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Conferência Internacional do Trabalho. **Convenção 159.** Disponível em: <[http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_236165/lang--pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236165/lang--pt/index.htm)> Acesso em: 02 dez 2017.



também do Estatuto da Pessoa com Deficiência, aprovado pelo Brasil por meio da lei 13.146, de 2015.<sup>78</sup>

Independente da terminologia adotada, o objetivo da norma constitucional é a inclusão daquele sujeito que, por muito tempo, viveu à margem da sociedade por conta de alguma limitação existente. Além do mais, o preceito constitucional incentivou importantes avanços em relação à proteção da pessoa com deficiência em diversas áreas do Direito.

Passível de menção, a Lei 7.853/89 dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, estabelecendo normas gerais que assegurem o pleno exercício dos direitos individuais e sociais daquelas, considerados, entre outros valores básicos, o da igualdade de tratamento e oportunidades. Percebe-se que o texto legal também adota terminologia atualmente ultrapassada, o que justifica-se tendo em vista ser a norma de 1989.

A legislação previdenciária também acompanhou o mandamento constitucional e agregou restrição indireta à dispensa de empregados com necessidades especiais. Conforme estipula o artigo 93, §1º, da Lei 8.213/91, o trabalhador reabilitado ou o deficiente habilitado somente poderiam ser despedidos após a contratação de substituto em condição semelhante.

Também disciplinada na supracitada legislação, encontra-se a determinação de que empresas com mais de cem empregados preencham de dois a cinco por centos dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com algum tipo de deficiência. Sobre essa relevante medida, Maurício Godinho Delgado assevera que:

A proteção fixada pelo artigo 93, caput e §1º da Lei Previdenciária n.8213, de 1991, abrange, desse modo, duas dimensões muito relevantes: de um lado, um sistema de cotas para obreiros beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, o

---

<sup>78</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso do Direito do Trabalho**. 15.ed. Sao Paulo: LTr, 2016. P. 902

qual prevalece para empresa que tenham 100 (cem) ou mais empregados. (...) De outro lado, a proteção manifesta-se pela garantia de emprego indireta, consistente no fato de que a dispensa desse trabalhador só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.<sup>79</sup>

A lei ainda fixa percentuais legais graduados conforme a quantidade de pessoas empregadas por aquele empregador. Ou seja, tem-se que de 100 até 200 empregados: pelo menos 2% de trabalhadores beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência; de 201 a 500: 3%; de 501 a 1000: 4%; de 1001 em diante: 5%. Sobre as especificidades na aplicação dos referidos percentuais, Alberto Emiliano de Oliveira neto explica que:

Quando da aplicação do referido percentual legal resultar número fracionário, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, além da obrigação de observância do número total de empregados da empresa, não sendo possível, como forma de cálculo, a utilização de critério que exclua, de forma genérica, qualquer função ou atividade. Por certo, determinadas funções não são passíveis de serem executadas por trabalhadores portadores de deficiência. Contudo, por cautela, esta exclusão deve ser procedida em cada caso e de forma fundamentada.<sup>80</sup>

Destaca-se que, o já abordado, Estatuto da Pessoa com Deficiência, aprovado por meio da Lei n. 15.146 e em vigor desde 4 de janeiro de 2016, alterou alguns pontos da Lei Previdenciária aqui estudada. Houve uma tentativa de alteração no caput do artigo 93, a qual foi vetada pelo Presidente da República, e a efetivação na mudança dos §§1º e 2º, além do acréscimo de um novo §3º ao mesmo artigo. Desde 04 de janeiro de 2016 entrou em vigência as seguintes novas regras jurídicas:

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou

---

<sup>79</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso do Direito do Trabalho**. 15.ed. Sao Paulo: LTr, 2016. P. 902 - 903

<sup>80</sup> OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano. **O Princípio da Não-discriminação e sua Aplicação às Relações de Trabalho**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/8950/o-principio-da-nao-discriminacao-e-sua-aplicacao-as-relacoes-de-trabalho/4>>. Acesso em: 02 dez 2017.

beneficiário reabilitado da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943<sup>81</sup>.

Resta claro a movimentação de todo o ordenamento jurídico no sentido de desenvolver significativas reflexões a respeito da tutela laboral de pessoas que vivenciam, provisória ou permanentemente, situações de relevante fragilidade física ou psíquica. O gesto, felizmente, não é visto só por parte da função legislativa, a jurisprudência trabalhista, por exemplo, muito impressiona com suas decisões pioneiras invalidando dispensas de trabalhadores por considera-las discriminatórias.

Para uma melhor visualização do tema estudado na vida prática, traz-se aqui duas jurisprudências a respeito do assunto. A primeira delas trata de um caso de reintegração por desrespeito ao percentual exigido por meio do artigo 93 da Lei n. 8.213 de 1991:

REINTEGRAÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. ART. 93, § 1º, DA LEI 8.213/91. O art. 93, *caput*, da Lei nº 8.213/91 estabelece a obrigatoriedade de a empresa preencher um determinado percentual dos seus cargos, conforme o número total de empregados, com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas. O § 1º do mesmo diploma, por sua vez, determina que: A dispensa de trabalhador ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante. O dispositivo não confere, diretamente, garantia de emprego, mas, ao condicionar a dispensa imotivada à contratação de substituto de condição semelhante, resguarda o direito de o empregado permanecer no emprego, até que seja satisfeita essa

---

<sup>81</sup> BRASIL, **Lei nº 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: 05 dez 2017.

exigência. O e. Regional consigna que os reclamados não se desincumbiram do ônus de comprovar a admissão de outro empregado em condições semelhantes (deficiente físico), razão pela qual o contrato de trabalho não poderia ter sido rescindido. O direito à reintegração decorre, portanto, do descumprimento, pelo empregador, de condição imposta em lei. Recurso de revista não provido. (Ac. - unânime – TST 4ª T – RR 05287-2001-008-09-00, Rel. Min. Milton de Moura França, julgado em 17/11/04)<sup>82</sup>

A segunda decisão, também com base no recém citado artigo, confirma a competência da Justiça do Trabalho para decidir sobre a inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho:

CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - QUOTA PREVISTA NO ART. 93 DA LEI 8.213/91 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A controvérsia cinge-se à utilização da ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho visando a estabelecer normatividade ao disposto no artigo 93 da Lei nº 8.213/91, regulado que foi pelo Decreto nº 3.298, no sentido de promover a inserção social das pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho, de molde a conceder eficácia social aos princípios insculpidos na Constituição Federal relativamente as pessoas portadoras de deficiência, especialmente quanto aos artigos 23, inciso II, 24, inciso XIV e 203, inciso IV, da CF/88. Se a atuação do parquet importa na intervenção no âmbito do poder diretivo empresarial e nas empresas, no sentido de assegurar a igualdade de oportunidades àqueles hipossuficientes socialmente, no caso pessoas portadoras de deficiência, que se encontram em condições desiguais de oportunidade no mercado de trabalho, ainda que abstratamente considerada a questão, resulta não só indubitosa a legitimação do Ministério Público do Trabalho, como da competência da Justiça do Trabalho para reconhecer-lhe a legitimidade, bem assim para dirimir a controvérsia, que se instala no âmbito das relações entre trabalhadores e empregadores, como alude o mencionado artigo 114 da Constituição Federal. A relação jurídica material insere-se na órbita da jurisdição trabalhista, porquanto interfere objetivamente na liberdade empresarial quanto a contratação de seus colaboradores, bem como torna eficaz e imediato o princípio constitucional, obrigando a formação de contratos de trabalho com pessoas portadoras de deficiência, desde que observados os requisitos previstos na legislação específica. Neste diapasão, se o objeto da ação está relacionado com a deficiência e, se esta interfere nas relações entre empregados e empregadores em face da natureza da tutela jurisdicional que se pretende, insere-se, portanto, a controvérsia, na esfera de competência da Justiça do Trabalho, pois o que se assegura, em síntese, é o direito ao trabalho do portador de deficiência, hipótese plenamente abarcável pelo artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido. ( RR -

---

<sup>82</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 05287-2001-008-09-00, da 4ª Turma, Brasília, DF, 17 nov. 2004. Disponível em: < <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/jurisSearchInSession.do?action=search&base name=acordao&index=0> >. Acesso em: 05 dez. 2017.

Percebe-se o empenho da Justiça do Trabalho em colaborar para a inclusão social plena da pessoa com deficiência. Se o Direito Civil trata da capacidade humana para os exercícios da vida civil, o Direito do Trabalho tutela os direitos e promove a inserção daqueles que possuem alguma limitação na vida econômica de sua sociedade. Juntas, as diferentes áreas do direito trabalham construindo uma sociedade inclusiva e, conseqüentemente, democrática.

O cenário atual está longe de ser o ideal, ainda há muito pelo o que se lutar, mas não se deve desanimar. O ambiente laboral é, por diversas vezes, um local extremamente competitivo, o que acaba propiciando o surgimento de discriminações e exclusões, que nunca devem ser toleradas. Cabe à sociedade se aliar ao Poder Público exigindo cada vez mais ações afirmativas (discriminações positivas) que protejam as pessoas com deficiência e promovam a justiça social.

---

<sup>83</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 692894-05.2000.5.05.5555, da 1ª Turma, Brasília, DF, 27 nov. 2002. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/jurisSearchInSession.do?action=search&base name=acordao&index=0>>. Acesso em: 05 dez. 2017.

## 4 CIDADANIA LABORAL

O estudo inicia com a análise da superação do antigo conceito de cidadania, trazendo ao centro das sociedades modernas a atividade laboral. Avança com a exposição de alguns doutrinadores que reconhecem o trabalho humano como ferramenta que dignifica o homem e garante-lhe o exercício da cidadania. Por fim, aprofunda um pouco o estudo sobre a relação do trabalho com cidadania, com base nos direitos sociais fundamentais do ordenamento jurídico.

### 4.1 Conceito e evolução

Conforme visto no primeiro capítulo do presente trabalho, aquilo que se tinha, originalmente, por cidadania encontra-se ultrapassado, o exercício do poder político é insuficiente para demonstrar as atribuições dos cidadãos na sociedade moderna. Relembrando e reforçando o entendimento anteriormente apresentado, Oscar Ermida Uriarte explica que:

o conceito de cidadania não se esgota na tradicional noção jurídica constitucional, de pertencer a um Estado, com direitos e obrigações políticas. Já neste plano, a cidadania supõe um processo de participação da qual ela é o resultado e a qual ela retroalimenta e nessa medida constitui um componente básico de uma democracia forte. Isto se deve, entre outras razões, a que, sendo um “status” reconhecido aos que participam, supõe reconhecer a igualdade de tais participantes e sua inclusão no sistema político da comunidade<sup>84</sup>.

O conceito de cidadania vem sofrendo mutações constantes a fim de acompanhar as adaptações percebidas dentro de uma sociedade. Um dos principais pontos de mudança, que reflete diretamente na dinâmica social, é o mercado de trabalho. Por tal motivo, pode-se compreender que a vida laboral de uma comunidade relaciona-se, por consequência, com o exercício da cidadania. Martine Palmiero utiliza-se de um fato atual para demonstrar como

---

<sup>84</sup>URIARTE, Oscar Ermida: La ciudadanía laboral en el MERCOSUR. In: SILVA, Diana de Lima e, PASSOS, Edésio (coord.): **IMPACTOS DA GLOBALIZAÇÃO – Relações de trabalho e sindicalismo na América Latina e Europa**. São Paulo: LTr Edit., 2001, p.45.

o emprego (ou a falta dele) repercute em uma série de pontos na vida social do sujeito inativo:

A França, como outros países industriais, atravessa, desde o final da década de 1980, uma crise que se traduz na redução do número de empregos. A precarização do mercado de trabalho resulta em um aumento do número de desempregados e do período de desemprego. A exclusão de um indivíduo do mercado de trabalho acarreta, além da perda de renda, a sua exceção de toda uma rede de sociabilidade ligada ao trabalho<sup>85</sup>.

Por óbvio, a socialização do indivíduo adulto não pode ser reduzida apenas ao campo do trabalho, há um sistema complexo e integrado ao qual a pessoa deve estar interligada para ser reconhecida como ser social, é um processo composto por várias atividades, como família, educação, religião, lazer, política, etc. No entanto, é inegável a posição central que o trabalho desempenha nesse sistema, principalmente no últimos tempos. Sobre o assunto, Martine Palmiero mais uma vez muito bem exemplifica:

A centralidade do trabalho no processo de socialização aparece ainda, para muitos, na França como em outros países industrializados, como uma evidência. No entanto, os estudos da história do trabalho evidenciam que, até o século XVIII, o trabalho era desprezado. Somente a partir deste momento, com a invenção da economia e do conceito de trabalho abstrato, o trabalho passou ser valorizado como fonte de riqueza e associado a ideia de felicidade.<sup>86</sup>

O trabalho humano possui uma importância social inegável, no entanto, confirmando a ideia já vista de que a atividade laboral é muito relevante, porém não autossuficiente para o exercício da cidadania, Palmiero aponta um momento histórico em que o trabalho está presente e a cidadania não: “os operários da primeira metade do século XIX estão fora da cidade, socialmente excluídos, economicamente dominados, muitas vezes relegados às periferias e, enfim, afastados do exercício da cidadania”<sup>87</sup>.

---

<sup>85</sup> PALMIERO, Martine. Socialização, trabalho e cidadania. **Revista Politeia: história e sociedade**, v. 5, n. 1, p. 225-233, mar. 2007, p. 225.

<sup>86</sup> PALMIERO, Martine. Socialização, trabalho e cidadania. **Revista Politeia: história e sociedade**, v. 5, n. 1, p. 225-233, mar. 2007, p. 226.

<sup>87</sup> PALMIERO, Martine. Socialização, trabalho e cidadania. **Revista Politeia: história e sociedade**, v. 5, n. 1, p. 225-233, mar. 2007, p. 227.

É de grande relevância destacar este ponto pois, em nenhum momento, procura-se demonstrar que o trabalho humano é a única expressão da cidadania, ele é apenas uma das modalidades propostas na modernidade. Oscar Ermida Uriarte, por exemplo, reconhece a existência de três concepções de cidadania: uma ligada ao Estado nacional, outra ao sistema nacional de relações trabalhistas e, por fim e mais recente, uma dimensão ajustada ao nível regional, nos casos em que um grupo de Estados constitui uma comunidade regional, como é a situação da União Europeia<sup>88</sup>.

A cidadania laboral também é reconhecida por Eneida Melo Correia de Araújo, ela considera viável a unidade entre o trabalho e a cidadania, como elementos indissociáveis, e assevera que a existência de trabalho e o respeito à cidadania espelham a conduta democrática do Estado de Direito. Assinala que a cidadania requer não apenas o direito de participação política, mas também o de acesso ao trabalho e segurança nele. E cita Josecleto *Pereira*, para quem o sindicalismo pode concorrer para o exercício da cidadania, na medida em que sua atuação pode ser direcionada para modificar os padrões de vida dos trabalhadores sob os aspectos social e econômico. Segue afirmando que a mobilização para o atendimento das necessidades sociais, em que se inserem as de natureza trabalhista, “materializa a cidadania”<sup>89</sup>.

Uriarte baseia a sua noção de cidadania laboral na participação ativa dos obreiros no respectivo processo das relações de trabalho e em suas mais diversas manifestações. Nas palavras do autor, a cidadania laboral ou sindical “supõe a efetiva participação dos trabalhadores enquanto tais – já não apenas enquanto indivíduos abstratos”<sup>90</sup>.

---

<sup>88</sup> URIARTE, Oscar Ermida: **La ciudadanía laboral en el MERCOSUR**. In: SILVA, Diana de Lima e, PASSOS, Edésio (coord.): **IMPACTOS DA GLOBALIZAÇÃO – Relações de trabalho e sindicalismo na América Latina e Europa**. São Paulo: LTr Edit., 2001, p.46.

<sup>89</sup> ARAÚJO, Eneida Melo Correia de: **As Relações de Trabalho – Uma Perspectiva Democrática**. São Paulo :LTr Edit., 2002. p. 24, 311-319

<sup>90</sup> URIARTE, Oscar Ermida: **La ciudadanía laboral en el MERCOSUR**. In: SILVA, Diana de Lima e, PASSOS, Edésio (coord.): **IMPACTOS DA GLOBALIZAÇÃO – Relações de trabalho e sindicalismo na América Latina e Europa**. São Paulo: LTr Edit., 2001, p.46.



Martine Palmiero aprofunda o seu estudo e busca na história o momento em que se percebeu o início da comunicação entre o trabalho humano e a cidadania. Ela entende que o trabalho só veio a ser considerado meio de socialização e fonte de desenvolvimento social após a Segunda Guerra Mundial, até então o exercício da cidadania estava muito atrelado àqueles sujeitos com propriedades. A autora ainda acrescenta o que ela acredita ter sido o ponto de virada para a associação dos dois conceitos estudados:

A noção de “solidariedade”, articulada por Durkheim à divisão do trabalho, permitiu a criação de direitos sociais e do trabalho, dos quais resultaram as obrigações do seguro coletivo e do contrato salarial. Este seguro coletivo estabeleceu direitos (assim como deveres) sobre uma propriedade coletiva, obtidos pelo indivíduo, por meio do trabalho. Discípulos de Durkheim salientaram esta dimensão social do trabalho, contribuindo para a elaboração de leis trabalhistas e para o estabelecimento de convenções coletivas do trabalho.<sup>91</sup>

Depreende-se do discurso de Palmiero que, a partir do momento em que foram vinculados direitos sociais ao trabalho, trabalho e cidadania começaram a se tornar elementos indissociáveis. Fernando Valdés dal Ré, seguindo por este mesmo caminho, reconhece a cidadania laboral com base nos textos constitucionais modernos, que atribuem aos trabalhadores direitos sociais tipificados como fundamentais. Tal fato, na feliz expressão do autor:

(...) muda a tradicional morfologia dos direitos fundamentais, constituindo eles – os direitos sociais – uma subcategoria de direitos fundamentais, como característica do Estado Social e Democrático de Direito. Ora, neste as constituições não se restringem a um pacto para limitação do exercício do poder político, mas são também um pacto que preestabelece um programa de ação política visando à promoção da igualdade e do bem-estar dos cidadãos na vida social<sup>92</sup>. 40

Ele entende que o reconhecimento dos direitos sociais como fundamentais impactam na dinâmica política da sociedade, ampliando, assim,

---

<sup>91</sup> PALMIERO, Martine. Socialização, trabalho e cidadania. **Revista Politeia: história e sociedade**, v. 5, n. 1, p. 225-233, mar. 2007, p. 229.

<sup>92</sup> DAL RÉ, Valdés: Los derechos fundamentales de la persona del trabajador.. **XVII Congreso Mundial de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social, Montevideo. Libro de Informes Generales**. Asociación Uruguaya de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social, 2002. p. 40.

aquilo que se entende por cidadania. De fato, a incorporação dos direitos sociais a essa categoria de direitos possui grande relevância e, para que se tenha uma ideia do significado dessa transformação, inicia-se aqui um breve estudo acerca dos direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais são produtos de um avanço histórico através de lutas sociais que combatiam os abusos de poder por parte do Estado. Norberto Bobbio demonstra essa ideia em uma de suas obras:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez nem de uma vez por todas. (...) o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização, não é fundamental em outras épocas e em outras culturas.<sup>93</sup>

No Brasil, após um período de transgressões aos direitos individuais e coletivos cometidos pela ditadura militar, a Constituição Brasileira de 1988 é o manifesto de uma fase primordial que buscava a redemocratização do país, sendo classificados, no título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, como direitos individuais e coletivos, dispostos no artigo quinto; direitos sociais, aos que são referidos nos artigos sexto ao décimo primeiro; direitos de nacionalidade, constados nos artigos doze e treze e direitos políticos, apontados nos artigos quatorze ao dezessete.

No entanto, engana-se quem pensa que todas essas garantias datam de 1988, elas também foram fruto de uma construção histórica, surgindo e somando-se de acordo com as necessidades de um determinado povo. Ingo Wolfgang Sarlet enriquece e fortifica tal ideia em suas obras:

Desde o seu reconhecimento nas primeiras Constituições, os direitos fundamentais passaram por diversas transformações, tanto no que diz respeito com o seu conteúdo, quanto no que concerne à sua titularidade, eficácia e efetivação. Costuma-se, neste contexto marcado pela autêntica mutação histórica experimentada pelos direitos fundamentais falar da existência de três gerações de

---

<sup>93</sup> BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 15

direito, havendo, inclusive, quem defenda a existência de uma quarta geração<sup>94</sup>.

A primeira dimensão surge com as primeiras constituições e encontram suas raízes na doutrina iluminista e jusnaturalista do século XVII e XVIII, tendo como principais inspirações as ideias de Hobbes, Locke, Rousseau e Kant. Ela tem como principais pilares a liberdade, a vida, a propriedade e a igualdade perante a lei e foi fortemente impulsionada pelas reivindicações burguesas. Ingo Wolfgang Sarlet salienta também a característica de cunho negativo desse grupo de direito, tratava-se da abstenção do Estado e não de uma ação do Poder Público<sup>95</sup>.

O segundo grupo é o de maior relevância para o presente trabalho, ele trata do advento dos direitos econômicos, sociais e culturais e encontra abrigo em uma época de crescimento industrial e surgimento de sérios problemas sociais e econômicos. Os direitos assegurados pela primeira dimensão não vinham demonstrando grande eficácia, a tão sonhada igualdade e liberdade não passavam de distantes ilusões. A primeira medida tomada foi a cobrança de um comportamento ativo por parte do Estado para a promoção do bem estar social. Sarlet pontua que foi com essa leva de direitos que surgiram as “liberdades sociais”, responsáveis por englobar diversos dos direitos trabalhistas que se têm atualmente<sup>96</sup>.

A terceira, e para muitos última, dimensão também possui grande pertinência para o estudo da inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Ela cuida dos direitos de solidariedade e fraternidade e distingue-se das demais gerações por deixar a figura do indivíduo de lado para proteger alguns grupos humanos. Paulo Bonavides trata em seu texto sobre a titularidade tais direitos: “é do gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de

---

<sup>94</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 4. Ed. Rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 52.

<sup>95</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 4. Ed. Rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 54.

<sup>96</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 4. Ed. Rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 56.

existencialidade concreta”<sup>97</sup>. Direcionados a promover a qualidade de vida, destacam-se os direitos ao progresso, ao desenvolvimento, à comunicação, etc. A inserção de pessoas com determinadas limitações nas relações de emprego vão ao encontro das garantias observadas acima, elas estão inclusas no gênero humano e precisam ser também inclusas nos seus grupos sociais (família, sociedade, povo) para que eles prosperem.

A quarta e última dimensão é apenas uma possibilidade reconhecida por alguns doutrinadores, não havendo sequer sobre o seu embasamento. Há quem entenda ser resultado do processo de globalização e suas implicações e, do outro lá, há quem defenda abranger a garantia contra manipulação genética, o direito de morrer com dignidade, o direito à mudança de sexo, etc. Na opinião de Sarlet, um dos principais estudiosos do assunto, a quarta dimensão não existe ainda e as novidade devem ser enquadradas dentro da terceira dimensão <sup>98</sup>.

Ainda com o objetivo de demonstrar a importância decorrente do reconhecimento dos direitos sociais como fundamentais, apontam-se algumas características desse grupo de direito. Eles possuem como características principais e ontológicas, dentre outras, (1) universalidade, a qual foi assinalada pela Declaração de Viena, em 1993, no seu item cinco como atributo dos direitos fundamentais, porquanto são inerentes à condição humana, ou seja, todos os humanos são compreendidos pelos direitos fundamentais sem distinção de sua condição política, econômica, social, idade, nacionalidade, raça ou sexo; (2) inalienabilidade ou indisponibilidade, isto é, tais direitos não podem ser transferidos e são imprescritíveis; (3) historicidade, como já visto , a existência e o significado de certos direitos fundamentais mudam de acordo com o momento histórico; (4) aplicabilidade imediata - não necessitam de regulamentação pelo legislador para que possam ser aplicados, de modo que a própria Constituição brasileira de 1988 expressamente dispõe, em seu artigo 5º, parágrafo 1º que “as normas

---

<sup>97</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, 7. Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1997. p. 524-526

<sup>98</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 4. Ed. Rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 59.

definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”; (5) indivisibilidade, a qual sugere uma unidade indivisível de tais direitos, não se podendo fracioná-los para sua ampla aplicação, bem como indica a necessidade de desenvolver todas as categorias de direitos fundamentais.

Ainda, (6) efetividade, a qual os direitos fundamentais são suscetíveis de defesa contra o Estado e contra os particulares; (7) irrenunciabilidade, que se refere ao fato de que nenhum ser humano pode abster dos direitos fundamentais (não se pode renunciar à possibilidade de exercício deles); podendo, todavia, no máximo, não utilizá-los.

Quanto à (8) eficácia horizontal direta e imediata, associada a sua aplicabilidade e efetividade, os direitos fundamentais possuem aplicação direta no tocante às relações privadas, mesmo não existindo intermediação do legislador.

Destaca-se a primeira característica apresentada para enfatizar, mais uma vez, como a inclusão da pessoa com deficiência na atividade laboral é um dever da sociedade. Os direitos fundamentais são dotados de universalidade e devem atingir todas as pessoas humanas, sem qualquer distinção. As limitações apresentadas por aqueles com alguma deficiência não são suficientes para excluí-los do rol dos legitimados, logo, a eles deve ser garantido o pleno gozo dos direitos sociais e fundamentais.

Por fim, entende-se que o trabalho não se restringe a uma relação econômica, ele deve ser encarado como um elemento para a afirmação da dignidade humana, para o exercício da cidadania e como prática essencial do processo de construção do ser social. A atividade laboral é uma importante ferramenta na dinâmica social da vida adulta e aqueles que possuem alguma deficiência devem ter pleno acesso a ela, cabe aos demais cidadãos unirem-se ao Poder Público afim de efetivar tal direito.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exclusão de grupos determinados de pessoas sempre fez parte da realidade social, apenas as motivações pelas quais tal prática tenta justificar-se é que variaram com o decorrer do tempo. Algumas intolerâncias observadas na Antiguidade, por exemplo, atualmente são impensáveis, outras tantas permanecem até hoje. Por óbvio, o processo oposto também aconteceu, a sociedade moderna inovou trazendo discriminações até então desconhecidas para o convívio humano.

Apesar de reconhecer-se ser da natureza da sociedade a exclusão, isso não justifica a falta de resignação perante tal situação. É dever da sociedade trabalhar para dizimar qualquer tipo de discriminação, somente com a inserção dos mais diferentes tipos de sujeito é que o progresso e o desenvolvimento social serão alcançados.

A solução teórica para esse problema é muito simples: promover a inserção de pessoas discriminadas em todos os setores da sociedade. Entretanto, sua aplicação prática é complexa e depende de um sistema integrado, que, por muitas vezes, impõe barreiras intransponíveis para a sua efetivação. O Poder Público nem sempre visa o interesse público, o Poder Legislativo nem sempre representa a vontade de seu povo e os cidadãos em geral importam-se mais com as suas individualidades, deixando de lado o problema alheio.

O presente trabalho teve por objetivo trabalhar com um caso específico de exclusão social: a discriminação da pessoa com deficiência do mercado de trabalho. Entende-se que o trabalho é muito mais do que um instrumento econômico, ele ocupa uma posição central no processo de socialização do indivíduo adulto. Seguindo com a pesquisa, restou demonstrado que o ordenamento jurídico reconhece aos direitos sociais, aqui englobados os direitos trabalhistas, a classificação como direito fundamental, tamanha a relevância do trabalho no mundo de hoje.

Como direito fundamental, é inadmissível que esse direito não alcance a todos. Uma das principais características desse grupo de direitos é a universalidade, ou seja, a ideia de que todos os humanos são compreendidos pelos direitos fundamentais sem qualquer distinção.

Ainda com o objetivo de compreender o porquê dessa discriminação persistir, busca-se no ordenamento jurídico as medidas protetivas existentes direcionadas às pessoas com deficiência, tanto para incluí-las na vida civil como também na atividade laboral. Surpreendentemente, importantes avanços legislativos sobre o tema nos foram introduzidos nos últimos tempos, mas as melhorias são pequenas perto de tudo o que ainda tem por se lutar.

O caminho é longo, mas não se pode desanimar, o Brasil é um país democrático e a voz desse grupo de sujeitos merece ser ouvida. Eles precisam ser reconhecidos dentro da dinâmica da sociedade que integram e, para isso, desenvolver um trabalho é fundamental. A inserção no mercado de trabalho é capaz de conferir dignidade a esses humanos, garantir o reconhecimento deles como seres sociais e, por fim, permitir o pleno exercício da cidadania.

A cidadania, como pôde ser visto, está intimamente ligada aos direitos sociais. Com um conceito muito mais amplo do que aquele visto na origem, não basta poder votar e ser votado para ser considerado cidadão, exige-se que o indivíduo esteja ligado e inserido na vida coletiva do seu povo. Cidadania não combina com individualidade ou com omissões individuais frente aos problemas da cidade, a cidade e os seus problemas dizem respeito a todos os cidadãos.

Por fim, face a tudo o que foi exposto, conclui-se que as pessoas com deficiência devem ser reconhecidas como cidadãs e exercer as cidadanias por meio do trabalho. Para tanto, os demais cidadãos precisam conscientizar-se que é um dever de todos promover a inclusão desse grupo no mercado laboral. Todos ganham fazendo isso, as pessoas com deficiência por

receberem o tratamento que merecem e a sociedade por promover a justiça social e, conseqüentemente, a sua união.



## REFERÊNCIAS

ABREU, Célia Barbosa. Capacidade civil, discernimento e dignidade do portador de transtorno mental. **Revista brasileira de direito das famílias e sucessões**, v. 10, n. 8, p. 5-18, fev./mar. 2009.

ARAÚJO, Eneida Melo Correia de: **As Relações de Trabalho – Uma Perspectiva Democrática**. São Paulo :LTr Edit., 2002.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

BASILE, Felipe. **Capacidade Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, outubro/2015. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/516629>>. Acesso em: 31 nov. 2017.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009. Texto de José Luis Quadros de Magalhães.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, 7. Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1997.

BRANDÃO, Caio Rogério da Costa. Jurisdição voluntária na nova ordem processual civil: o instituto da interdição (comentários à lei 13.105/2015). In: **Reflexiones sobre derecho latino-americano: estudios en homenaje a la profesora Silvia Nonna**. Buenos Aires: UBA, 2015.

BRASIL, **Lei nº 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providencias. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: 05 dez 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 692894-05.2000.5.05.5555, da 1ª Turma, Brasília, DF, 27 nov. 2002. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/jurisSearchInSession.do?action=search&basename=acordao&index=0>>. Acesso em: 05 dez. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 05287-2001-008-09-00, da 4ª Turma, Brasília, DF, 17 nov. 2004. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/jurisSearchInSession.do?action=search&basename=acordao&index=0>>. Acesso em: 05 dez. 2017.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 8. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 56/2007. São Paulo: Saraiva, 2008.

CARVALHO, Márcia Haydée Porto de. A dignidade da pessoa humana e o portador do Mal de Alzheimer em situação de interdição: um estudo de caso. **Revista de direito privado**, v. 16, n. 61, p. 85-103, jan./mar. 2015.

DAGNINO, Evelina. **Os movimentos sociais e a emergência de uma nova noção de cidadania**. In: Anos 90 – Política e sociedade no Brasil, Evelina Dagnino (Org.). Brasília: Editora Brasiliense, 1994.

DAL RÉ, Valdés: Los derechos fundamentales de la persona del trabajador.. **XVII Congreso Mundial de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social, Montevideo. Libro de Informes Generales**. Asociación Uruguaya de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social, 2002.

DECOMAIN, Pedro Roberto. Incapacidade civil, interdição e tomada de decisão assistida: Estatuto da Pessoa com Deficiência e Novo CPC. **Revista dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 151.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso do Direito do Trabalho**. 15.ed. Sao Paulo: LTr, 2016.

DWORKIN, Ronald. **Uma Questão de Princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 11. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Jus Podivm, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **É o fim da interdição?**. Disponível em: <<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo-stolze-gagliano>>. Acesso em: 23 nov. 2017.

GRISARD FILHO, Waldyr. Curatela de Filhos – Uma Tarefa Compartilhada: para Uma Integral Proteção dos Direitos Fundamentais da Pessoa Portadora de Deficiência. **Revista brasileira de direito das famílias e sucessões**, v. 13, n. 21, p. 5-18, abr./maio 2011

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: Um conceito antropológico**. 14ª edição. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

LIMA, Fernanda Rodrigues de. **Elogios à Lei 13.146/15: Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: <<http://fernandaranna.jusbrasil.com.br/artigos/215397122/elogios-a-lei-13146-15-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia>>. Acesso em: 04 nov. de 2017.

MEDEIROS, Maria Bernadete de Moraes. **Interdição civil: Proteção ou Exclusão?**. São Paulo: Cortez, 2007.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal comentada**: com súmulas e julgados selecionados do STF e de outros tribunais. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MENDES JÚNIOR, José Francisco Seabra. Atuação do MP na curatela diante das alterações decorrentes do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: SILVA, Cláudio Barros; BRASIL, Luciano de Farias (orgs.). **Reflexões sobre o novo Código de Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. V.I. São Paulo: Saraiva, 1977.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, parte geral. Vol. 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano. **O Princípio da Não-discriminação e sua Aplicação às Relações de Trabalho**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8950/o-principio-da-nao-discriminacao-e-sua-aplicacao-as-relacoes-de-trabalho/4>>. Acesso em: 02 dez 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Conferência Internacional do Trabalho. **Convenção 111**. Disponível em: <[http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235325/lang-pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235325/lang-pt/index.htm)> Acesso em: 02 dez 2017,

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Conferência Internacional do Trabalho. **Convenção 159**. Disponível em: <[http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_236165/lang-pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236165/lang-pt/index.htm)> Acesso em: 02 dez 2017.

PALMIERO, Martine. Socialização, trabalho e cidadania. **Revista Politeia: história e sociedade**, v. 5, n. 1, p. 225-233, mar. 2007.

PELUSO, Cezar (Coord.). **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002: contém o Código Civil de 1916. 7. ed. rev. e atual. Baueri, SP: Manole, 2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Lei 13.146 acrescenta novo conceito para capacidade civil**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-10/processo-familiar-lei-13146-acrescenta-conceito-capacidade-civil>>. Acesso em: 04 nov. de 17.

RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Cuidado e proteção dos adultos incapazes: apontamentos críticos sobre o regime jurídico da curatela. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; TELLES, Marília Campos Oliveira e (coord.). **Problemas da família no direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3. Ed. São Paulo: LTr, 2000.

ROSENVALD, Nelson. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, p. 731-798, 2015.

ROSENVALD, Nelson. **Tudo o que você precisa para conhecer o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/10/05/em-11-perguntas-e-respostas-tudo-que-voce-precisa-para-conhecer-o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia/>>. Acesso em: 17 nov 2017.

SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte I)**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>>. Acesso em: 14 nov 17.

SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte 2)**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>>. Acesso em 15 nov 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 4. Ed. Rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Deficiência Psíquica e Curatela: Reflexões Sob o Viés da Autonomia Privada. **Revista brasileira de direito das famílias e sucessões**, v. 10, n. 7, p. 64-79, dez./jan. 2008.

URIARTE, Oscar Ermida: **La ciudadanía laboral en el MERCOSUR**. In: SILVA, Diana de Lima e, PASSOS, Edésio (coord.): **IMPACTOS DA GLOBALIZAÇÃO – Relações de trabalho e sindicalismo na América Latina e Europa**. São Paulo: LTr Edit., 2001.

VÁSQUEZ, Adolfo Sanchez. **Ética**. Trad.: João Dell'Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996. Trad. De: Ética.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos Fundamentais Uma Leitura da Jurisprudência do STF**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

WANDELLI, Leonardo Vieira. Despedida Abusiva. **O direito (trabalho) em busca de uma nova racionalidade**. São Paulo: LTr, 2004.